

Re: PL Nº 001/2023 - HOSP. RECANTO DAS EMAS

DILIC - Divisão de Licitações e Contratos

ter 05/03/2024 10:57

Itens Enviados

Para:Giuliano Merolli <engenharia@embrali.com.br>;

Cc:Ana Paula Barbosa Neves <ana.paula@portobeloweb.com.br>;

Bom dia,

Acusamos o recebimento.

Atenciosamente,
DECOMP/NOVACAP
Juscelino Silva

De: Giuliano Merolli <engenharia@embrali.com.br>
Enviado: segunda-feira, 4 de março de 2024 14:25:11
Para: DILIC - Divisão de Licitações e Contratos
Cc: Ana Paula Barbosa Neves
Assunto: PL Nº 001/2023 - HOSP. RECANTO DAS EMAS

Prezados membros da CPL,

Envio em anexo recurso administrativo da licitante Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda contra o julgamento e classificação das propostas técnicas, bem como o julgamento de habilitação do consórcio classificado em primeiro lugar.

Solicito que as comunicações referente ao processo sejam encaminhadas para os seguintes e-mails:

engenharia@embrali.com.br

ana.paula@portobeloweb.com.br

Por favor confirmar o recebimento.

www.embrali.com.br**Giuliano Merolli**

(41) 3229-3481 / (41) 99121-9544

engenharia@embrali.com.br

 R. Padre Anchieta, 2348, CJ 1005
Curitiba - PR

À COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

Procedimento Licitatório Presencial nº 001/2023 – DECOMP/DA

Contratação integrada para a construção do Hospital do Recanto das Emas (HRE)

Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.701.380/0001-80, com sede à Rua 03, quadra CHC, lote 277, bairro Chácaras São Pedro, Aparecida de Goiânia-GO, por intermédio de seu procurador já credenciado nos autos do processo, Sr. Giuliano Balsini Merolli, CPF 085.104.169-82, e-mail engenharia@embrali.com.br, vem interpor o presente recurso administrativo contra o julgamento do Procedimento Licitatório Presencial nº 001/2023, promovido pela NOVACAP.

RESUMO

- As notas técnicas concedidas desconsideraram os critérios estabelecidos pelo Termo de Referência, especialmente no que se refere a necessidade de certificação sustentável da edificação para atingir a pontuação máxima nos itens 1 e 2 da tabela 3. Portanto, merecem correção.
- A CPL atribuiu ao consórcio Recanto das Emas [GND-Reciclar-Infracon] a nota técnica máxima de 100 (cem) pontos. Contudo, em mais apurada análise, verifica-se que o consórcio atinge a pontuação técnica total de apenas 77 (setenta sete).
- A CPL atribuiu ao consórcio Marquise/Architectus a nota técnica de 95 (noventa e cinco) pontos. Contudo, em mais apurada análise, verifica-se que o consórcio atinge a pontuação técnica total de 85 (oitenta e cinco).
- A CPL atribuiu ao consórcio Recanto das Emas [Endeal-JPM] a nota técnica de 95 (noventa e cinco) pontos. Contudo, em mais apurada análise, verifica-se que o consórcio atinge a pontuação técnica total de apenas 80 (oitenta).
- A CPL atribuiu ao consórcio Engemil-Prima a nota técnica de 88,5 (oitenta e oito vírgula cinco) pontos. Contudo, em mais apurada análise, verifica-se que o consórcio atinge a pontuação técnica total de apenas 68,5 (sessenta e oito vírgula cinco).
- O plano de trabalho apresentado pelo consórcio Recanto das Emas [GND-Reciclar-Infracon] merece revisão na nota atribuída.
- O consórcio Marquise/Architetus não reapresentou plano de trabalho corrigido, tendo entregue o mesmo que atingiu nota zero inicialmente. A nota atribuída no momento seguinte merece revisão.
- A consorciada Architectus S/S, componente do consórcio Marquise/Architectus, possui declaração de inidoneidade aplicada pelo TCU vigente na data da licitação e que permanece em vigor, estando impedida de participar do processo e de contratar com toda a Administração Pública, o que inclui a NOVACAP.



- As assinaturas do termo de compromisso de constituição de consórcio, da proposta de preços e das declarações da proposta técnica pelo Consórcio Recanto das Emas [GND-Reciclar-Infracon] são inválidas quando o representante da GND, Sr. Deraldo Ferraz de Oliveira Junior, não comprovou poderes para representar a empresa.
- O Consórcio Marquise-Architectus não apresentou comprovação de vínculo – ou declaração de compromisso de contratação futura – com os profissionais indicados, descumprindo o subitem 9.2.2.18 do Termo de Referência. As declarações apresentadas não firmam qualquer compromisso.
- O Consórcio Recanto das Emas [GND-Reciclar-Infracon] descumpriu o subitem 9.1 do Termo de Referência ao deixar de indicar engenheiro especialista em licenciamento ambiental na relação da equipe técnica.
- O Consórcio Recanto das Emas [GND-Reciclar-Infracon] descumpriu o subitem 9.1.13 do Edital, por não apresentar a declaração de cessão de direitos autorais patrimoniais firmada pelos responsáveis pela elaboração dos projetos, devendo ser inabilitado.

TEMPESTIVIDADE

O prazo recursal é de 5 (cinco) dias úteis após a publicação do julgamento de habilitação do licitante mais bem classificado, abrangendo também o julgamento das propostas de preços e das propostas técnicas, uma vez que a fase recursal é única.

Esse é o entendimento que decorre da leitura combinada do art. 120 do RLC da NOVA-CAP, do art. 59 da Lei nº 13.303/16 e dos subitens 10.6, 10.7 e 15.1.4 do Edital.

Portanto, este é o momento para recorrer dos julgamentos da proposta de preços e da proposta técnica de todos os licitantes, bem como do julgamento de habilitação daquele mais bem classificado, sob pena de preclusão deste direito.

Considerando que o julgamento foi publicado em 27.02.2024 informando que o prazo teria início no dia seguinte e que, na contagem dos prazos exclui-se o dia de início e inclui-se o de vencimento, conforme art. 6º do RLC, a data limite para protocolo dos recursos é 06.03.2024.

Desta forma, será tempestivo o recurso protocolado até a data limite informada.

PREMISSAS

Para a análise das propostas técnicas se considerou as premissas estabelecidas no Termo de Referência, em especial as seguintes destacadas:





- A. Para o plano de trabalho, os critérios de análise das Inovações tecnológicas/metodológicas propostas seguirão as premissas constantes no Memorial Descritivo e Especificações Técnicas-R03 constantes (123142231).
- B. Para atingir a pontuação máxima no item 1 da tabela 3 a empresa licitante deveria comprovar experiência na elaboração de **projeto de edificações prediais hospitalares, com certificação sustentável**, providas de UTI, centro cirúrgico e sistema de gases medicinais.
- C. Para atingir a pontuação máxima no item 2 da tabela 3 a empresa licitante deveria comprovar experiência na **construção de edificações prediais hospitalares, com certificação sustentável**, providas de UTI, centro cirúrgico e sistema de gases medicinais.
- D. É admitido o somatório de até 3 (três) atestados apenas para atingir o quantitativo mínimo exigido, **sem previsão** para somar atestados com pontuações menores para um mesmo item (ex.: dois atestados que pontuam 5 pontos para atingir nota 10).
- E. Foi estabelecido como **condição indispensável a experiência da licitante** e de seus profissionais **na elaboração de projeto e execução de obras de edificações hospitalares**.
- F. A experiência da empresa é comprovada mediante **atestado de capacidade técnica em nome da licitante**, acompanhada da CAT do responsável técnico.
- G. Os atestados que não forem emitidos pelo contratante principal deverão estar acompanhados da anuência deste.

DAS RAZÕES

I. CONSÓRCIO RECANTO DAS EMAS

GND – RECICLAR - INFRACON

1. Da revisão da nota técnica atribuída

Ao consórcio GND/Reciclar/Infracon atribuiu-se a nota técnica de 100 (cem) pontos, sendo 20 (vinte) para o plano de trabalho, 50 (cinquenta) para experiência da empresa, 15 (quinze) para experiência da equipe de projetos e 15 (quinze) para equipe de obras.

No entanto, em minuciosa análise verifica-se que o consórcio não atingiu a nota que lhe foi atribuída, o que merece correção conforme restará demonstrado a seguir.

1.1. Experiência da empresa – tabela 3, item 1

Para este item a CPL concedeu 15 (quinze) pontos ao consórcio, o que deve ser revisto.



Para pontuar 15 (quinze) pontos no item 1 da tabela 3 o consórcio deveria apresentar atestado de capacidade técnica comprovando a experiência na elaboração de projeto de edificação hospitalar com área construída de 8.371m², com certificação sustentável, provida de UTI, centro cirúrgico e sistema de gases medicinais. Atendendo a estes requisitos o consórcio teria atingido 15 (quinze) pontos.

Com serviços semelhantes, o consórcio apresentou o atestado emitido pela Secretaria de Saúde do Espírito Santo, de elaboração de projetos em BIM para construção de uma unidade básica de saúde e adequações em hospitais.

O primeiro ponto a se destacar é que as edificações não são dotadas de certificação sustentável, portanto, já seria impossível pontuar a nota máxima, em contramão ao julgamento.

Outra inconsistência encontrada é que o critério de pontuação requer, de maneira clara, a comprovação da elaboração de **projeto de edificações prediais** hospitalares, o que caracteriza o projeto da edificação como um todo, para sua construção ou ampliação. Contudo, como se observa a partir da página 107 da proposta técnica, os projetos se referem a construção de unidades de pronto atendimento (UPA), de unidades básicas de saúde (UBS) e adequações em edificações já existentes para **ampliação dos leitos para atendimento de pacientes portadores de COVID-19**, conforme se observa abaixo:

OBJETO: Engenharia Consultiva para a prestação de serviços de assessoria técnica, fiscalização, supervisão/gerenciamento de obras e elaboração de projetos, para construção de UPA e UBS nos municípios atingidos pelas enchentes ocorridas em Janeiro/2020 abrangidas pelos Decretos Estaduais 092-S, 0132-S e 0133-S, e também para preparação de Instalações em Unidades de Saúde existentes, pertencentes à rede da SESA, para atendimento e tratamento a portadores do Coronavírus (COVID-19).

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
NÚCLEO ESPECIAL DE CONTRATOS E CONVENIOS

Considerando a situação urgente, este Termo de Referência tem por objetivo a contratação de empresa para elaboração destes estudos e posteriores projetos técnicos e fiscalização de obras, visando a adequação das seguintes Unidades, conforme autorização recebida através do Encaminhamento recebido por Edocs 2020-6N03PG:

HOSPITAL DÓRIO SILVA (HDS): Construção de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) com estimativa de 40 leitos; Construção de Enfermaria com estimativa de 20 leitos; Construção de Unidade Semi-Intensiva com estimativa de 20 leitos,

HOSPITAL ESTADUAL DE VILA VELHA (HESVV): Construção de Enfermaria com estimativa de 17 leitos

HOSPITAL ESTADUAL DE ATENÇÃO CLÍNICA (HEAC): Construção de Enfermarias com estimativa de 90 leitos

ANTIGO HOSPITAL JESUS MENINO: Construção de Enfermarias com estimativa de 45 leitos

Não obstante, unidades básicas de saúde e de pronto atendimento não podem ser consideradas por não conterem UTI e centro cirúrgico. As unidades básicas de saúde, as UBSs, são unidades de atenção primária à saúde que atuam como porta de entrada do paciente ao serviço de atendimento da saúde. Estas unidades são responsáveis por



realizar consultas, exames, vacinas, radiografias e outros atendimentos de baixa complexidade, como pode ser consultado no link a seguir: https://bit.ly/ubs_atencaoprimary

Já as unidades de pronto atendimento (UPAs) contam com estrutura simplificada para realizar o primeiro atendimento à quadros agudos ou agudizados de natureza clínica. São equipadas para realizar exames como raio-x, eletrocardiograma, exames de sangue e manter o paciente em leitos de observação até que seja encaminhado para um hospital, conforme se verifica no link a seguir: https://bit.ly/UPA_primeiroatendimento

Portanto, não se equiparam com edificações hospitalares providas de UTI, centro cirúrgico e sistema de gases medicinais, como é a exigência imposta pelo Edital para se atingir pontuação máxima ou intermediária no quesito.

Ressalta-se que a exigência não se trata de elaboração de projetos de UTI ou de enfermarias isoladamente, ou ainda de unidades básicas de saúde, mas de edificação hospitalar provida de UTI, centro cirúrgico e rede de gases medicinais, com todas as suas características que a torna essencial para fins de qualificação técnica.

Não se pode confundir a elaboração de projeto de UTI com a elaboração de projeto de uma edificação hospitalar com UTI. Caso contrário, qual teria sido a vantagem de licitar pelo critério técnica e preços quando se despreza a técnica? Para não mencionar o desprezo às próprias exigências impostas pelo Edital, que devem ser seguidas, sob pena de nulidade do processo.

Portanto, o atestado apresentado pelo consórcio comprova apenas a experiência na elaboração de projetos de adequações prediais, de ampliação de UTI e de enfermarias e de construção de unidades básicas de saúde, o que não se confunde com o que se exigiu como critério de pontuação técnica.

Os demais atestados que se referem a elaboração de projetos não englobam a capacidade técnica operacional, **uma vez que realizados por empresas que não integram o consórcio, a exemplo das empresas MHA e BN&L.**

À vista disso nenhum atestado apresentado cumpriu os critérios de pontuação deste item, de modo que a nota atingida é 0 (zero) para o item 1 da tabela 3.

Cabe dizer que a ausência de pontuação neste critério, por si só, deveria acarretar o afastamento do consórcio na licitação, por deixar de comprovar experiência **indispensável**, nos termos do subitem 9.2.2.15 do termo de referência:

9.2.2.15. Diante das especificidades inerentes às construções de edificações hospitalares, **se faz indispensável** que a CONTRATADA e seus profissionais de obra e de projeto, nas áreas de Arquitetura, Instalações Elétricas e Instalações Mecânicas, tenham experiência, fundamentalmente, na elaboração de projetos e na execução de obras de edificações hospitalares e / ou assistenciais de saúde, levando em consideração a necessidade de conhecimento em tais matérias exclusivas à execução de empreendimentos



de tal natureza, cujas legislações e normativos são específicos para este fim, como se segue: (...) (Grifo nosso)

Ora, se a experiência neste quesito é algo indispensável, significa dizer que é algo de que não se abre mão, que é essencial. Por consequência, se o licitante deixa de cumprir com condição indispensável, não há como se classificar para a etapa seguinte do processo.

1.2. Experiência da empresa – tabela 3, item 2

Para este item a CPL concedeu 15 (quinze) pontos ao consórcio, o que deve ser revisto.

Para pontuar 15 (quinze) pontos no item 2 da tabela 3 o consórcio deveria apresentar atestado de capacidade técnica comprovando a experiência na construção de edificação hospitalar com área construída de 8.371m², com certificação sustentável, provida de UTI, centro cirúrgico e sistema de gases medicinais. Atendendo a estes requisitos o consórcio teria atingido 15 (quinze) pontos.

Com serviços semelhantes à este item o consórcio apresentou o atestado de capacidade técnica emitido pela ONCOMED, comprovando experiência na construção de hospital com área de 38.094,09m².

Porém, não se pode deixar de observar que para atingir a nota máxima é necessário demonstrar a experiência na construção de hospital provido de UTI, centro cirúrgico e sistema de gases medicinais e **que esta edificação tenha certificação sustentável**, o que não se verifica.

Cabe ressaltar que embora a construção tenha incluído serviços voltados a sustentabilidade do edifício, **a exigência da licitação está vinculada a existência da certificação sustentável**. Frisa-se que o termo de referência exigiu a “execução de obras prediais hospitalares com certificação sustentável “LEED for Healthcare” ou outra certificação sustentável (...)”, portanto, sem a certificação não é possível atingir a nota máxima, ao contrário do que lhe foi atribuído.

Desta forma, por ser uma edificação hospitalar sem certificação sustentável, a nota atingida para o item 2 da tabela 3 é de 10 (dez) pontos.

Considerando atendidos os demais itens da capacidade técnica da empresa, **a nota atingida pelo consórcio para a tabela 3 é de 30 (trinta) pontos**, assim distribuídos:

Tabela 3 – Experiência da empresa	
Item	Pontuação
1	0
2	10
3	5
4	5
5	10



Total	30
--------------	-----------

1.3. Qualificação da equipe de projetos – tabela 4, item 2

Para atingir a pontuação máxima no item 2 da tabela 4 a licitante deveria apresentar engenheiro civil, com mais de 9 (nove) anos de formado, com experiência comprovada em elaboração de projeto de **fundações e estruturas**.

Percebe-se pela página 34 da proposta técnica que a licitante indicou o engenheiro civil Edilson Domingues para esta função, no entanto os acervos técnicos apresentados são insuficientes para pontuar, senão vejamos as características de cada um.

- CAT 2620190009306 vinculada ao atestado emitido pela Fiocruz

A capacidade técnica do profissional está restrita ao item de fundações, não contemplando projeto de estruturas que ficou a cargo de outro profissional, conforme ART, CAT e atestado. [páginas 260 e 269]

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no. 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conrea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, o Acervo Técnico do profissional EDISON DOMINGUES JUNIOR referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: EDISON DOMINGUES JUNIOR
 Registro: 5062451339-SP RNP: 2602255840
 Título Profissional: Engenheiro Civil

Número ART: 28027230191243161 . Tipo de ART: OBRA OU SERVIÇO Registrada em: 24/09/2019
 Forma de Registro: SUBSTITUIÇÃO à 28027230191078061, 92221220150582789
 Participação Técnica: EQUIPE à 92221220150576375
 Empresa Contratada: MHA ENGENHARIA LTDA

Contratante: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
 AVENIDA BRASIL No.: 4365
 Complemento: Bairro: BONSUCESSO
 Cidade: Rio de Janeiro UF: SP CEP: 21040900 . PAIS: BRASIL
 Contrato: 057/2014 Celebrado em : 25/03/2015
 Vinculado à ART:
 Valor do Contrato: R\$ 4.866.937,20 Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Endereço da Obra/serviço: ALAMEDA ARAGUAIA No.: 2104
 Complemento: Torre 1, 2 andar Bairro: ALPHAVILLE INDUSTRIAL
 Cidade: Barueri UF: SP CEP: 06455000 . PAIS: BRASIL
 Data de início: 09/07/2015 Situação: Atividade em andamento Coordenadas Geográficas:
 Finalidade: OUTRO
 Proprietário: CPF/CNPJ:

Atividade Técnica: 1) Elaboração, Projeto, Fundação de Obra Civil. 50325,58000 metro quadrado.

Equipe Técnica Habilitada:			
Cargo	Nome	Formação	ART/RRT
Coordenação Geral	Antônio Elton Timbó Farias	Arquiteto/Urbanista CAU A31646-6	RRT 3737308
Arquitetura, Urbanismo e Paisagismo	Ricardo Sabóia Barbosa	Arquiteto/Urbanista CAU A28877-2	RRT 3737460
Climatização e Exaustão Mecânica	Eduardo Luiz de Brito Neves	Engenheiro Mecânico CREA 2603974270	ART 92221220160260999
Fundações	Edison Domingues Junior	Engenheiro Civil CREA 2602255840	ART 28027230191078061 (retificada) ART 92221220160260750 (antiga)
Hidráulicas, Gases, Drenagem, Sistema de Prevenção e Combate a Incêndios, Estrutura e Fundações	Maria Elisa Vasconcellos Germano	Engenheira Civil CREA 2602335622	ART 92221220160261062 (Incên.) ART 92221220160261188 (Estrut.) ART 92221220160261033 (Fund.)
Estrutura	Antônio Américo Farias Lima	Engenheiro Civil CREA 0601902041	ART CE20160037531
Projeto de Telecomunicações	Washington Luiz de Sousa Junior	Engenheiro Eletricista	ART 92221220160260957





Vejamos que não há como atribuir a responsabilidade do projeto de estruturas ao profissional Antônio Américo Farias Lima para o consórcio Recanto das Emas, uma vez que este profissional faz parte do Consórcio Marquise-Architectus, sendo vedada a participação de um mesmo profissional por duas licitantes.

- CAT 2620160004980 vinculada ao atestado emitido pelo Hospital Águas Claras

Restrita à elaboração de projetos de instalações hidráulicas e sanitárias, conforme ART e CAT [pg. 270].

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no. 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, o Atestado Técnico do profissional EDISON DOMINGUES JUNIOR referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: EDISON DOMINGUES JUNIOR
 Registro: 5062451339-SP RNP: 2602255840
 Título Profissional: Engenheiro Civil

Número ART: 92221220160228288 Tipo de ART: OBRA OU SERVIÇO Registrada em: 25/04/2016 Baixada em: 11/05/2016
 Forma de Registro: INICIAL
 Participação Técnica: EQUIPE à 92221220151259315
 Empresa Contratada: MHA ENGENHARIA LTDA

Contratante: IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S.A. No.:
 QUADRA CLSW 304 BLOCO C
 Complemento: LOTE 1, S/N Bairro: SETOR SUDOESTE
 Cidade: Brasília UF: SP CEP: 70673633 PAIS: BRASIL
 Contrato: 14029 Celebrado em: 04/08/2014
 Vinculado à ART:
 Valor do Contrato: R\$ 1.600.000,00 Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO

Endereço da Obra/serviço: RUA ARARIBA No.:
 Complemento: LOTE 5, AVENIDA JACARANDÁ, LOTE 16 Bairro: SUL (ÁGUAS CLARAS)
 Cidade: Brasília UF: DF CEP: 71927350 PAIS: BRASIL
 Data de início: 04/09/2014 Conclusão Efetiva: 30/10/2015 Coordenadas Geográficas:
 Finalidade: SAÚDE
 Proprietário: CPF/CNPJ:
 Endereço da Obra/serviço: AVENIDA MARIA COELHO AGUIAR 215 No.:
 Complemento: Bloco D, 3º andar Bairro: JARDIM SÃO LUIS
 Cidade: São Paulo UF: SP CEP: 05804900 PAIS: BRASIL
 Data de início: 04/08/2014 Conclusão Efetiva: 30/10/2015 Coordenadas Geográficas:
 Finalidade: SAÚDE
 Proprietário: CPF/CNPJ:

Atividade Técnica: 1) Elaboração, Projeto, Instalação Sanitária, 26490,90000 metro quadrado. 2) Coordenação, Projeto, Instalação Sanitária, 26490,90000 metro quadrado. 3) Coordenação, Projeto, Instalação Hidráulica, 26490,90000 metro quadrado. 4) Elaboração, Projeto, Instalação Hidráulica, 26490,90000 metro quadrado. 5) Elaboração, Projeto, Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio, 26490,90000 metro quadrado. 6) Coordenação, Projeto, Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio, 26490,90000 metro quadrado. 7) Coordenação, Projeto, Drenagem, 26490,90000 metro quadrado. 8) Elaboração, Projeto, Drenagem, 26490,90000 metro quadrado.

- CAT 2620140003864 vinculada ao atestado emitido pela Odebrecht

Restrita à elaboração de projetos de instalações hidráulicas e sanitárias, conforme ART e CAT [pg. 279].

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no. 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, o Atestado Técnico do profissional EDISON DOMINGUES JUNIOR referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: EDISON DOMINGUES JUNIOR
 Registro: 5062451339-SP RNP: 2602255840
 Título Profissional: Engenheiro Civil

Número ART: 92221220140346867 Tipo de ART: OBRA OU SERVIÇO Registrada em: 02/04/2014 Baixada em: 03/04/2014
 Forma de Registro: SUBSTITUIÇÃO à 92221220110658150
 Participação Técnica: EQUIPE à 92221220110658065
 Empresa Contratada: MHA ENGENHARIA LTDA

Contratante: ODEBRECHT REALIZAÇÕES SP 09 - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA CNPJ: 12.513.103/0001-34
 AVENIDA MARQUÊS DE SÃO VICENTE No.: 1619
 Complemento: Bairro: VÁRZEA DA BARRA FUNDA
 Cidade: São Paulo UF: SP CEP: 01139003 PAIS: BRASIL
 Contrato: Nº 05186.02.056 Celebrado em: 11/03/2011
 Vinculado à ART:
 Valor do Contrato: R\$ 530.000,00 Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO

Endereço da Obra/serviço: AVENIDA MARIA COELHO AGUIAR No.: 215
 Complemento: BL E - 8º ANDAR Bairro: JARDIM SÃO LUIS
 Cidade: São Paulo UF: SP CEP: 05805000 PAIS: BRASIL
 Data de início: 01/04/2011 Conclusão Efetiva: 01/09/2013 Coordenadas Geográficas:
 Finalidade:
 Proprietário: ODEBRECHT REALIZAÇÕES SP 09 - EMPREEND. IMOBILIÁRIO LTDA CNPJ: 12.513.103/0001-34

Atividade Técnica: 1) Elaboração, Projeto, Instalações, Hidráulica, 82100,00 metro quadrado. 2) Coordenação, Projeto, Instalações, Hidráulica, 82100,00 metro quadrado.

Observações
 ELABORAÇÃO E COORDENAÇÃO DOS PROJETOS EXECUTIVOS DE INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS, PARA O EMPREENDIMENTO LED BARRA FUNDA DA ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS.



Sabendo que o item 2 da tabela 4 estabeleceu a necessidade de comprovar a experiência na elaboração de projetos de fundações e estruturas - em conjunto, não alternativamente, nenhum acervo profissional apresentado foi capaz de pontuar neste quesito.

Desta forma, a nota atingida para o item 2 da tabela 4 é 0 (zero) pontos.

1.4. Qualificação da equipe de projetos – tabela 4, item 8

Para atingir pontuação no item 8 da tabela 4, a licitante deveria apresentar a seguinte comprovação:

Engenheiro ou Arquiteto com tempo de experiência como chefe de equipe ou responsável técnico por elaboração de licenciamento ambiental e certificação Leed Of Heealthcare OU outra certificação sustentável (...)

Para este item o consórcio apresentou o profissional Matheus Campanhã Forte, formado há 8 anos, o que seria equivalente a 1,0 (um) ponto no quesito. Contudo, os acervos e o tempo de formado do profissional não bastam para atender à exigência, isso porque ainda havia a necessidade de comprovar vínculo com o profissional, além de apresentar declaração deste autorizando sua inclusão na equipe, conforme determinam os subitens 9.2.2.18 e 9.2.12 do Edital:

9.2.2.18. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa proponente, entendendo-se como tal, para fins de comprovação de vínculo:

o sócio constante do contrato social/estatuto social; ou

o administrador ou o diretor; ou

o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; ou

o prestador de serviços com contrato escrito firmado com a Proponente; ou a apresentação de declaração de compromisso de contratação futura, caso a Proponente seja efetivamente CONTRATADA.

(...)

9.2.12. Será suficiente, para a análise da proposta técnica da licitante:

9.2.12.1. Atestado(s) técnico(s) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da proponente, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT do profissional responsável, que comprove ter realizado serviços similares ao da presente licitação;

9.2.12.2. Currículo com, no máximo, 3 (três) páginas;

9.2.12.3. Declaração autorizando inclusão de profissional na equipe técnica;

9.2.12.4. Comprovação do tempo de formado por meio de cópia autenticada da Carteira do CREA ou do Diploma, devidamente registrado; e

9.2.12.5. Comprovação da experiência em serviços similares, por meio da apresentação de Atestado(s), acompanhado(s) da respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, devidamente registrada(s) no CREA/CAU, destacando em sua documentação os itens a serem considerados para fins de comprovação.

Não foi apresentada qualquer forma de vínculo com o profissional, assim como este não compõe o quadro técnico das empresas consorciadas no CREA, descumprindo o subitem 9.2.2.18 do Termo de Referência.

Além disso, não foi apresentada declaração do profissional autorizando sua inclusão na equipe técnica, descumprindo o subitem 9.2.12.3 do Termo de Referência.

Se não bastasse, tem-se que o acervo técnico apresentado para comprovar a experiência em licenciamento ambiental, a CAT 1720220000056 [p. 943-946], faz referência à serviços ainda em execução, que não podem ser considerados concluídos.

Esta situação se verifica tanto na própria CAT, que expressamente cita que a atividade está em andamento, quanto no atestado que estabelece o prazo de execução dos serviços até 10.12.2022, enquanto o atestado compreende o período até 05.01.2022.

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDAS ATÉ O FINAL DO CONTRATO:

Atuação na Consultoria para a CGH FARTURA, sendo consideradas as seguintes atividades:

- Licenciamento Ambiental;
- Gestão de Condicionantes Ambientais;
- Elaboração e Execução de Programas Ambientais;
- Elaboração do PACUERA.

PERÍODO DE EXECUÇÃO PARCIAL DOS SERVIÇOS: 18/01/2018 a 05/01/2022.

PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO: 18/01/2018 a 10/12/2022.



Sabendo que experiência é algo que se comprova no passado, isto é, através de serviços realizados ao longo da vida do profissional e, que a comprovação carece da apresentação de acervo técnico que possa atestar a boa execução do serviço finalizado, não há qualquer documento válido que possa cumprir com a exigência do item 8 da tabela 4.

Desta forma, **os documentos apresentados não foram suficientes para atingir pontuação no item 8 da tabela 4**, sendo a nota atingida igual a zero.

Considerando atendidos os demais itens da experiência da equipe de projetos, **a nota atingida pelo consórcio para a tabela 4 é de 12 (doze) pontos**, assim distribuídos:



Tabela 4 – Experiência da equipe de projetos	
Item	Pontuação
1	2,5
2	0
3	2,5
4	1,5
5	1,5
6	2,5
7	1,5
8	0
Total	12

Diante destes apontamentos tem-se que o consórcio GND/Reciclar/Infracon atingiu pontuação técnica igual a 57 (cinquenta e sete) pontos – sem computar o plano de trabalho, assim distribuídos:

Item	Descrição	Pontuação
1	Tabela 2 – Plano de Trabalho	20 - A rever
2	Tabela 3 - Experiência da empresa	30
3	Tabela 4 – Experiência da equipe de projetos	12
4	Tabela 5 – Experiência da equipe de obras	15
Total		77

1.5. Relação da equipe técnica – subitem 9.1 do Termo de Referência

O subitem 9.1 do TR determinou que deveria compor a proposta técnica do licitante a relação da equipe técnica, identificando os profissionais indicados, nos termos a seguir:

Itens 3 e 4 - Qualificação da Equipe – **a empresa licitante deverá apresentar os seguintes elementos** para comprovação da qualificação e experiência da equipe técnica a ser indicada:

• **Relação da Equipe Técnica: identificando os profissionais indicados para os cargos:** de Engenheiro/Arquiteto Coordenador/Supervisor geral (sênior); Engenheiro Civil especialista em estruturas (pleno); Engenheiro especialista em instalações elétricas e eletrônicas (pleno); Engenheiro especialista em instalações hidrossanitárias (pleno); Engenheiro especialista em instalações mecânicas (pleno); **Engenheiro especialista em licenciamento ambiental (pleno).**

O consórcio apresentou, na página 34 da proposta técnica, quadro resumo contendo os profissionais indicados para as funções sem, contudo, relacionar o profissional indicado para a função de engenheiro especialista em licenciamento ambiental, descumprindo o disposto no subitem 9.1 do Termo de Referência.



Tabela 4 - Critério para Pontuação da Qualificação da Equipe de Projetos (Item 4, Tabela 3)

ITEM	DESCRIÇÃO	EMPRESA		PROFISSIONAL	
		MHA	RECICLAR	MHA	RECICLAR
1	Engenheiro Civil ou Arquiteto com tempo de experiência como chefe de equipe ou coordenador de projetos com utilização de plataforma BIM	MHA		MHA	EDILSON DOMINGUES
2	Engenheiro Civil com tempo de experiência como chefe de equipe ou responsável técnico por elaboração de projeto de fundações e estruturas	MHA		MHA	EDILSON DOMINGUES
3	Arquiteto e Urbanista com tempo de experiência como chefe de equipe ou responsável técnico por elaboração de projeto de arquitetura e urbanismo HOSPITALAR	MHA	RECICLAR	LÚCIA HOMEM DE MELLO CARLOS COELHO	
4	Engenheiro Civil com tempo de experiência como chefe de equipe ou responsável técnico por elaboração de projeto de instalações hidráulicas e sanitárias		RECICLAR		RICARDO SANTINI
5	Engenheiro Eletricista com tempo de experiência como chefe de equipe ou responsável técnico por elaboração de projeto de instalações elétricas e eletrônicas HOSPITALARES	MHA			WASHGTON LUIS
6	Engenheiro Mecânico com tempo de experiência como chefe de equipe ou responsável técnico por elaboração de projeto de instalações mecânicas de utilidades HOSPITALARES provido de gases medicinais	MHA		MHA	SALIM LAMHA EDILSON DOMINGUES
7	Engenheiro Civil com tempo de experiência como chefe de equipe ou responsável técnico por elaboração de projeto de instalações de prevenção e combate a incêndio	MHA	RECICLAR	MHA	SALIM LAMHA RICARDO SANTINI
8	Engenheiro ou Arquiteto com tempo de experiência como chefe de equipe ou responsável técnico por elaboração de licenciamento ambiental e certificação Leed CF Healthcare OU outra certificação sustentável que atenda as premissas a seguir relacionadas: Obter uma edificação com estrutura e processo ambientalmente responsáveis; Diminuir os custos operacionais e riscos regulatórios; Fazer com que o empreendimento não se torne obsoleto devido a modernização; Incentivar fornecedores a terem responsabilidades ambientais; Melhorar a segurança e a saúde dos trabalhadores e ocupantes; Aumentar a produtividade dos funcionários; Reduzir o consumo de água e energia, mitigando efeitos mudanças climáticas; Utilizar materiais e tecnologias de baixo impacto ambiental, além da redução, tratamento e resuso de de resíduos da construção e operação. NOTA: A PONTUAÇÃO TÉCNICA SERÁ ATRIBUÍDA A PROPONENTE QUE CONTE COM O PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTO REALIZADO, E NÃO A CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL.				

1.6. Do plano de trabalho

Conforme determina o subitem 9.2.2.6 do Termo de Referência, os critérios de análise das Inovações tecnológicas/metodológicas propostas pelo plano de trabalho **seguirão as premissas constantes no Memorial Descritivo e Especificações Técnicas-R03** constantes (123142231).

Com base nisso, a análise do plano de trabalho deveria se ater as premissas constantes do Memorial Descritivo. Em mais apurada análise verifica-se que diversas premissas deixaram de ser atendidas, não caracterizando significantes inovações propostas e, por conseguinte, deixando de pontuar em variados quesitos. São estes:

1.6.1. Item 2 – Vedações

Solução proposta não atende integralmente as premissas estabelecidas pelo Termo de Referência, especialmente no quesito de utilização de materiais com baixa emissão de compostos orgânicos voláteis (COVs) e componentes recicláveis e ecologicamente corretos.

Tais soluções são essenciais quando um dos objetivos essenciais do objeto é obter certificação sustentável LEED for Healthcare.

1.6.2. Item 3 – Pele de vidro

Solução proposta não atende integralmente as premissas estabelecidas pelo Termo de Referência e não traz qualquer proposta de inovação, especialmente no quesito de

utilização de vidros com tecnologia de baixa emissividade e camadas refletivas, aprimorando o isolamento térmico.

A solução proposta se limita a função estética e a entrada de luz natural.

1.6.3. Item 6 – Pisos

Solução proposta não atende integralmente as premissas estabelecidas pelo Termo de Referência. Se limita aos pisos das áreas de internação e salas de cirurgia. Não menciona solução para o restante da edificação, como áreas molhadas. Não há menção sobre a utilização de componentes com baixa emissão de COVs para obter a classificação A+.

Menciona que utilizará piso vinílico condutivo apenas nas áreas de cirurgia, mas as premissas impõem a utilização de piso condutivo também em salas de exames com equipamentos de tomografia, mamografia, ressonância magnética, raios-x e outros.

1.6.4. Item 9 – Subestações de energia

Solução proposta não atende integralmente as premissas estabelecidas pelo Termo de Referência. Não há menção sobre integração com fontes de geração de energia renovável.

Uma das premissas estabelece que “A CONTRATADA **deverá propor soluções** e inovações tecnológicas **com o intuito de inovar o sistema de gerenciamento e controle da subestação**, pensando no sistema gerenciamento do consumo de energia, automação supervisão e controle dos equipamentos da subestação.”

Como exemplos foram listados pelo Termo de Referência sistemas de automação e controle digital com dispositivos inteligentes, relés de proteção digital, PLCs e SCADA; uso de sensores de medição avançada; transformadores inteligentes ou digitais com sensores e dispositivos de comunicação para monitoramento contínuo; utilização de disjuntores de alta velocidade e de interrupção de carga e inovações em materiais isolantes e técnicas de isolamento.

1.6.5. Item 10 – CFTV

Solução proposta não atende integralmente as premissas estabelecidas pelo Termo de Referência. A solução se limita a utilização da câmeras de alta resolução para ambientes internos.

O Termo de Referência estabelece que “A CONTRATADA deverá propor inovações e melhores tecnologias para atender as necessidades do Hospital, levando em conta os aspectos de confiabilidade, segurança, operação e manutenção.”

A utilização de câmeras de alta resolução não configura inovação. Não há menção sobre a utilização de câmeras com visão noturna aprimorada, tecnologia WDR (Wide Dynamic Range), análise de vídeo inteligente e, ainda, capacidade de armazenamento dos dados em nuvem.



1.6.6. Item 11 – Chamada de enfermagem

Solução proposta não atende integralmente as premissas estabelecidas pelo Termo de Referência.

O Termo de Referência estabelece que “A CONTRATADA deverá propor **inovações e melhores tecnologias** para atender as necessidades do Hospital, levando em conta os aspectos de confiabilidade, segurança, operação e manutenção.”.

A solução propõe a utilização de pagers e PABX, ambos utilizados entre as décadas de 60 e 90, antes do surgimento da internet. Não há qualquer inovação nestas metodologias. Além disso, a comunicação por voz full-duplex proposta nada mais é do que a forma como as ligações ocorrem há tempos, em que a comunicação e a resposta ocorrem simultaneamente, ao contrário de outros meios de comunicação antigos onde apenas uma parte podia falar enquanto a outra escutava.

Não foi proposta nenhuma solução considerando sistemas de comunicação por voz sobre IP, VoIP, a utilização de dispositivos móveis e aplicativos, localização em tempo real RTLS, integração com outros sistemas, ou a utilização de chatbots e assistentes virtuais para agilizar o procedimento.

1.6.7. Item 12 – Controle de acesso

Solução proposta não atende integralmente as premissas estabelecidas pelo Termo de Referência. A solução se limita ao controle de acesso por sistema de reconhecimento facial.

Não há nenhuma proposta alternativa para quando este sistema falhar – o que acontece com frequência. Além disso, não há menção sobre um ponto crucial para segurança, que é o armazenamento do registro de controle de acessos e, ainda, o armazenamento destes dados em nuvem.

1.6.8. Item 13 – Automação

Solução proposta não atende integralmente as premissas estabelecidas pelo Termo de Referência.

A solução proposta é instalar um sistema de **monitoramento dos parâmetros sustentáveis e ambientais**, sem descrever como funcionaria o sistema. Além disso, não houve menção de como esta solução poderia contribuir para redução dos custos operacionais do hospital, que é o único benefício citado.

Não há menção sobre soluções para automação do sistema de climatização, sensores inteligentes de coleta de dados sobre aspectos do edifício, sistema de IA para tomada de decisão, controle centralizado, interface, programação e agendamento de sistemas como o de climatização.

1.6.9. Item 14 – Detecção e alarme de incêndio



Solução proposta não atende integralmente as premissas estabelecidas pelo Termo de Referência. A solução propõe integrar o sistema de detecção e alarme de incêndio ao sistema de automação predial do hospital, mas não houve esta previsão quando da descrição do sistema de automação.

A solução não menciona as características do sistema e se possuirá detecção de fumaça avançada, detecção de chama e de calor.

1.6.10. Item 15 – Ar condicionado

Solução proposta não atende integralmente as premissas estabelecidas pelo Termo de Referência. Não há menção sobre a filtragem em ambientes críticos, se o sistema possuirá tecnologia inverter, wind-free e/ou função ECO. Também não há menção sobre o sistema de renovação do ar, visando proteção contra infecção hospitalar.

1.6.11. Item 16 – Gases medicinais

Solução proposta não atende integralmente as premissas estabelecidas pelo Termo de Referência. Não há menção sobre a utilização de óxido nítrico, sistemas portáteis de entrega de agente anestésico, gás hélio associado a tecnologia Hi-VNI, terapia do sono com a utilização de sistemas inteligentes e aplicativo para telemonitoramento.

Desta forma, a pontuação do plano de trabalho deve ser revista e corrigida, considerando o não atendimento dos itens acima mencionados. A distribuição correta da pontuação é a seguinte:

Item	Fração da inovação	Apresentado	Pontuação
1	Modulação	Sim	1,0
2	Vedações	Não	0,0
3	Pele de Vidro	Não	0,0
4	Esquadrias	Sim	1,0
5	Revestimentos	Sim	1,0
6	Pisos	Não	0,0
7	Estrutura	Sim	1,0
8	Iluminação	Sim	1,0
9	Subestações de energia	Não	0,0
10	CFTV	Não	0,0
11	Chamada de enfermagem	Não	0,0
12	Controle de acesso	Não	0,0
13	Automação	Não	0,0
14	Detecção de alarme de incêndio	Não	0,0
15	Ar condicionado	Não	0,0
16	Gases medicinais	Não	0,0
17	Chuveiros automáticos	Sim	1,0
18	Certificado de sustentabilidade	sim	1,0
TOTAL			7,0

De acordo com o subitem 9.2.2.7 do Edital:

9.2.2.7. A proponente que não alcançar no mínimo 10 pontos no item 1 - PLANO DE TRABALHO será desclassificada.

2. Da invalidade do termo de compromisso de constituição de consórcio e das declarações firmadas pela GND

O representante da GND que firma o termo de compromisso de constituição de consórcio, também indicado como representante do consórcio, é o Sr. Deraldo Ferraz de Oliveira Junior, conforme consta das páginas 12-21 da proposta técnica:

TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO

GND CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Avenida do Contorno, nº 7218, 13º andar, Bairro Lourdes, CEP 30.110-048 inscrita no CNPJ sob o nº 04.569.147/0001-58, neste ato, representada por seu administrador não sócio Sr. **Deraldo Ferraz de Oliveira Junior**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador da carteira de identidade RG nº MG 12130742 SSP/MG e CPF nº 015.220.666-32, doravante simplesmente denominada "GND";

Belo Horizonte - MG, 01 de dezembro de 2023.

DERALDO FERRAZ DE OLIVEIRA
Assinado eletronicamente em forma digital por
DERALDO FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR
JUNIOR:01522066632
Data: 2023.12.04 18:59:39 -0700

GND CONSTRUÇÕES LTDA
Deraldo Ferraz de Oliveira Junior

É ele também que firma as declarações do consórcio, senão vejamos um exemplo constante à página 101:

DECLARAÇÃO DE INDICAÇÃO E ANUÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

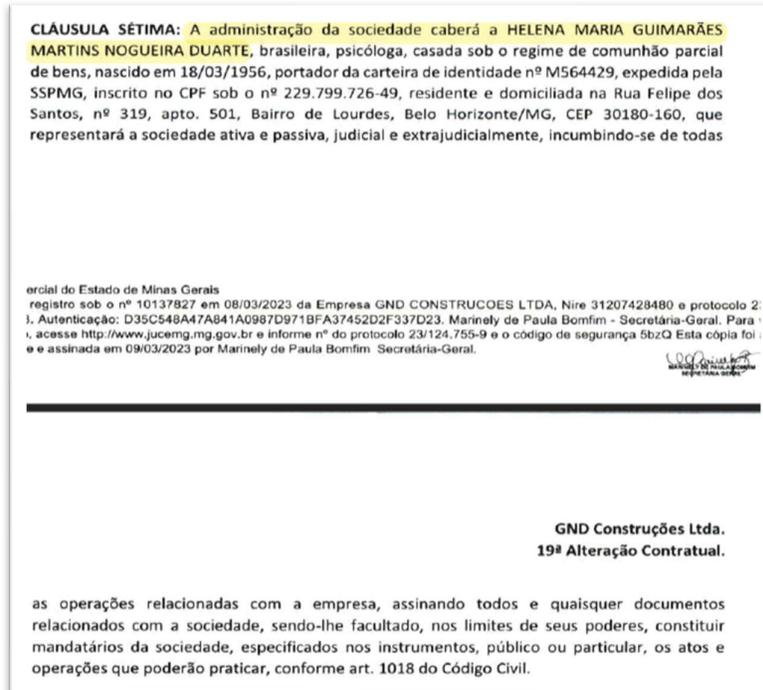
O **CONSÓRCIO RECANTO DAS EMAS**, com sede na Avenida do Contorno, Nº 7.218, 13º Andar - Lourdes, Belo Horizonte - MG, CEP 30110-048, por intermédio de seu representante legal o Sr. DERALDO FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR, portador(a) da Carteira de Identidade nº. 12130742 e do CPF nº. 015.220.666-32, para fins de atendimento às exigências constantes dos dispositivos Editalícios, DECLARA expressamente, sob as sanções administrativas cabíveis e sob as penas da lei, que o Responsável Técnico para a execução da obra/serviços objeto da presente licitação, em todas as fases do procedimento licitatório e execução contratual é o profissional abaixo assinado, conforme anuência do mesmo.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2023.


CONSÓRCIO RECANTO DAS EMAS
DERALDO FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Ocorre que a última alteração contratual apresentada pela GND, registrada na Junta Comercial de Minas Gerais sob o nº 10137827, em 08/03/2023, presente entre as páginas 22 e 32 da proposta técnica, estabelece que **a administração e a representação da sociedade caberá única e exclusivamente à sócia Helena Maria Guimarães Martins Nogueira Duarte:**



Não consta no envelope nº 01, ou no envelope nº 02 qualquer documento que possa outorgar poderes ao Sr. Deraldo Ferraz de Oliveira Junior para representar a sociedade, de modo que todos os documentos firmados por ele, em nome da GND, não têm qualquer valor jurídico e não podem ser aceitos para os fins que se destinam.

Cabe destacar que, embora no envelope nº 03 [documentos de habilitação], tenha sido incluída uma nova alteração contratual que colocou o Sr. Deraldo como administrador da empresa, este documento não havia sido apresentado anteriormente.

A questão é bastante simples. O conteúdo do envelope nº 03 só viria a ser de conhecimento da Comissão julgadora se a empresa houvesse cumprido com todas as exigências anteriores e se classificado com a maior pontuação. Isto é, a habilitação é uma fase posterior e, sendo uma fase posterior, há impedimento para utilização dos documentos para suprir lacunas de fase que a antecedeu. Afinal, ao não comprovar poderes para firmar o termo de compromisso de constituição de consórcio e as declarações do consórcio, a empresa sequer teria sido classificada para a fase de habilitação, hipótese em que jamais se conheceria da nova alteração contratual que não foi juntada no momento oportuno.

Tal falha é evidente descumprimento do próprio Edital da licitação, senão vejamos:

6.2 A participação de consórcios será admitida mediante a apresentação do compromisso, por instrumento público ou particular, de constituição do consórcio **subscrito pelos representantes legais das empresas consorciadas**, do qual deverão constar, em cláusulas específicas, a indicação da participação de cada empresa, e suas obrigações, e a designação da empresa líder do consórcio, que será a responsável perante a NOVACAP pelo cumprimento dos compromissos assumidos na proposta e no futuro contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária da(s) outra(s) empresa(s) consorciada(s) e a submissão incondicional às regras da licitação.

Ao verificar que o termo de compromisso de constituição de consórcio não foi assinado pelo representante legal da empresa GND, era dever da Comissão julgadora afastar a licitante por ter apresentado documento firmado por quem não comprovou poderes para fazê-lo. Caso contrário, perde-se toda a lisura do processo, permitindo que qualquer pessoa assine qualquer documento, inclusive procurações, sem a necessidade de comprovar poderes para isso.

É certo que ao violar disposição do Edital incorreu-se na violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, presente no art. 2º do RLC da NOVACAP.

Nestes termos, a desclassificação é certa, conforme define o subitem 10.5 do Edital:

10.5 Serão inhabilitadas e desclassificadas as licitantes que não satisfizerem os requisitos exigidos para participação na licitação.

Portanto, o consórcio Recanto das Emas, composto pelas empresas GND, Reciclar e Infracon, sequer poderia ter sido classificado para a fase seguinte, mediante a apresentação do termo de compromisso de constituição de consórcio, da proposta e das declarações da proposta técnica assinadas por pessoa que não comprovou poderes para isso.

3. Da ausência da declaração de cessão de direitos autorais patrimoniais – subitem 9.1.13 do Edital

O subitem 9.1.13 do Edital exigiu como item de qualificação técnica a apresentação da declaração de cessão de direitos autorais patrimoniais sobre os projetos, **assinada por todos os responsáveis técnicos por esta disciplina**, conforme conta do Anexo 2 do Termo de Referência.

De acordo com a Lei nº 9.610/1998, o art. 17 da Lei nº 5.194/1966 e do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 67, de 5 de dezembro de 2013, os direitos autorais sobre o projeto são pessoais e **pertencem ao autor**, desta forma, somente este [ou estes] é quem pode transmitir o direito autoral sobre o trabalho técnico.

Vejamos que a equipe técnica indicada pelo consórcio para a elaboração dos projetos é composta pelos profissionais Edilson Domingues, Lúcia Homem de Mello, Carlos Coelho, Ricardo Santini, Washington Luis e Salim Lamha, consoante a página 34 da proposta técnica.



Contudo, apresentam a referida declaração os profissionais Deraldo Ferraz de Oliveira Junior, Wesley Bambirra Rodrigues e Ricardo Santini [p. 589 a 600 da habilitação], dos quais apenas o último compõe a equipe técnica de projetos.

Cabe dizer que os direitos autorais patrimoniais são de gozo exclusivo do autor, sendo este o único capaz autorizar a sua utilização. Nestes termos a Lei nº 9.610/1998 estabelece:

Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou. (...)

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: (...)

De igual modo a Resolução nº 67 do CAU/BR:

Art. 3º **Os direitos autorais referentes a projetos**, obras e demais trabalhos técnicos de criação no âmbito da Arquitetura e Urbanismo **pertencem ao autor correspondente** e consistem em:

I – direitos autorais morais: são os direitos relativos à paternidade da obra intelectual, indicados no art. 24 da Lei 9.610, de 1998; e

II – direitos autorais patrimoniais: são os direitos de utilizar, fruir e dispor da obra intelectual.

(...)

Art. 5º **Qualquer projeto ou trabalho técnico de criação só poderá ser repetido com a anuência do detentor do direito autoral patrimonial correspondente**, respeitados os direitos autorais morais do autor.

Desta forma, somente aqueles que compõem a equipe técnica para a elaboração dos projetos estão aptos a transmitir os direitos patrimoniais sobre o trabalho. A ausência desta declaração pelos originais detentores dos direitos enseja a inabilitação do consórcio por descumprimento ao subitem 9.1.13 do Edital.

II. CONSÓRCIO MARQUISE - ARCHITECTUS

1. Da revisão da nota técnica atribuída

Ao consórcio Marquise/Architectus atribuiu-se a nota técnica de 95 (noventa e cinco) pontos, sendo 20 (vinte) para o plano de trabalho, 45 (quarenta e cinco) para experiência da empresa, 15 (quinze) para experiência da equipe de projetos e 15 (quinze) para equipe de obras.

No entanto, em minuciosa análise verifica-se que o consórcio não atingiu a nota que lhe foi atribuída, o que merece correção conforme restará demonstrado a seguir.



1.1. Experiência da empresa – tabela 3, item 1

Para este item a CPL concedeu 15 (quinze) pontos ao consórcio, o que deve ser revisto.

Para pontuar 15 (quinze) pontos no item 1 da tabela 3 o consórcio deveria apresentar atestado de capacidade técnica comprovando a experiência na elaboração de projeto de edificação hospitalar com área construída de 8.371m², com certificação sustentável, provida de UTI, centro cirúrgico e sistema de gases medicinais. Atendendo a estes requisitos o consórcio teria atingido 15 (quinze) pontos.

Para este item o consórcio apresentou os atestados da elaboração dos projetos para a Fiocruz e para o Hospital Regional Norte no Ceará. Contudo, nenhum atende plenamente a todos os requisitos para pontuação máxima, vejamos:

- Atestado de elaboração de projetos para a construção do Campus da Fiocruz no Ceará [p. 37 da parte 1]

Os projetos foram elaborados com vistas à construção do Campus da Fiocruz no Ceará, com área de 30.000m² e que, embora seja dotada de certificação sustentável (selo AQUA), **não se caracteriza como uma edificação predial hospitalar ou assistencial de saúde provida de UTI, centro cirúrgico e sistema de gases medicinais.**

Vejamos que o atestado detalha o complexo Campus da Fiocruz como uma unidade voltada a pesquisas científicas e desenvolvimento acadêmico, dividido em 11 edificações que contemplam blocos de ensino, laboratórios, auditório, anfiteatro, bloco de serviços, de infraestrutura e quiosques.

Portanto, ainda que a edificação seja certificada não atende aos requisitos para pontuação técnica máxima, atingindo a nota mínima no item, que é de 5 (cinco) pontos.

- Atestado de elaboração de projetos para a construção do complexo dos institutos nacionais da Fiocruz [p. 32 da parte 2]

O complexo conta com edificações hospitalares que atendem a metragem mínima exigida, no entanto não há certificação sustentável. Sendo assim, atinge a nota intermediária do item, que é de 10 (dez) pontos.

- Atestado de elaboração de projetos para a construção do Hospital Regional Norte no Ceará [p. 49 da parte 2]

Este atestado compreende a elaboração de projetos para edificação predial hospitalar com 57.000m², provida de UTI, centro cirúrgico e sistema de gases medicinais que, no entanto, **não possui certificação sustentável.**

Antes que se argumente que a edificação possui o selo PROCEL, importa destacar que este selo apenas atesta a eficiência energética da edificação e não atende as premissas impostas pelo termo de referência, que são:

(...) (com certificação sustentável "LEED for Healthcare" OU outra certificação sustentável, que atenda as premissas a seguir relacionadas:

- Obter uma edificação com estrutura e processos ambientalmente responsáveis;
- Diminuir os custos operacionais e os riscos regulatórios;
- Fazer com que o empreendimento não se torne obsoleto, devido à modernização;
- Incentivar fornecedores a terem mais responsabilidades ambientais;
- Melhorar a segurança e a saúde dos trabalhadores e ocupantes, capacitando-os profissionalmente, aumentando o senso de comunidade e inclusão social;
- Aumentar a produtividade dos funcionários;
- Reduzir o consumo de água e energia, mitigando assim, os efeitos das mudanças climáticas;
- Utilizar materiais e tecnologias de baixo impacto ambiental, além da redução, tratamento e reuso dos resíduos da construção e operação)

Portanto, este atestado não atende aos critérios para atingir a nota máxima, pontuando a nota intermediária no item 1 da tabela 3, que é de 10 (dez) pontos.

Cabe ressaltar que o edital admite o somatório de atestados apenas para atingir o **quantitativo** mínimo exigido, o que não significa que se permite somar atestados com pontuações distintas para o mesmo item.

9.2.8. Será admitido o somatório de até 03 (três) atestados **para comprovação dos quantitativos mínimos exigidos** da PROPONENTE e relativos à sua capacidade técnico-operacional para SERVIÇOS EXECUTADOS PELA LICITANTE, constantes na **Tabela 3**. (Grifo nosso)

Por exemplo, para o item 1 se exigiu o **quantitativo mínimo de 8.371,24m²** de edificação, onde se permite o somatório de áreas. No entanto, o edital não admite a apresentação de um atestado comprovando a elaboração de projeto de edificação hospitalar [10 pontos] somada a um atestado de elaboração de projeto de edificação “comum” [5 pontos] de modo a atingir a nota máxima do item, pois isso não configura critério quantitativo, mas qualitativo.

Desta forma considera-se a maior nota atingida entre os atestados apresentados para o mesmo item, que é de 10 (dez) pontos para o item 1 da tabela 3.

1.2. Experiência da empresa – tabela 3, item 2

Para este item a CPL concedeu 10 (dez) pontos ao consórcio, o que deve ser revisto.

Para alcançar 10 (dez) pontos no item 2 da tabela 3, exigiu-se comprovação de experiência na execução de edificação hospitalar com 8.371,24m², **provida de UTI, centro**

cirúrgico e sistema de gases medicinais. Atendendo a estes requisitos o consórcio teria atingido 10 (dez) pontos.

O consórcio apresentou o atestado de construção do hospital regional norte, em Sobral-CE, com área construída de 57.000m², em que a Marquise detém 50% do consórcio executor. [p. 61 a 77 da parte 1]

Contudo, basta uma atenta leitura aos serviços executados, declarados pelo atestado, para perceber que **não houve a execução de rede de gases medicinais** neste contrato. Sabendo que para obter os 10 (dez) pontos concedidos é necessário demonstrar ter executado construção de edificação hospitalar com área de 8.371,24m² e dotada de rede de gases medicinais, resta claro que não é possível atingir a pontuação concedida.

Desta forma o consórcio alcança apenas 5 (cinco) pontos no quesito 2 da tabela 3, comprovando ter executado uma edificação com mais de 8.371,24m².

Diante disso a pontuação do consórcio para a tabela 3 é de 35 (trinta e cinco) pontos assim distribuídos:

Tabela 3 – Experiência da empresa	
Item	Pontuação
1	10
2	5
3	5
4	5
5	10
Total	35

Nestes termos, o consórcio Marquise/Architectus atingiu pontuação técnica igual a 65 (sessenta e cinco) pontos – sem computar o plano de trabalho, assim distribuídos:

Item	Descrição	Pontuação
1	Tabela 2 – Plano de Trabalho	20 - A rever ¹
2	Tabela 3 - Experiência da empresa	35
3	Tabela 4 – Experiência da equipe de projetos	15
4	Tabela 5 – Experiência da equipe de obras	15
Total		85

1.3. Do plano de trabalho

De início cabe destacar que o consórcio Marquise-Architectus se negou a apresentar novo plano de trabalho quando convocado, conforme trecho da petição encaminhada pelo consórcio em 24.01.2023:

¹ Considerando que o consórcio não reapresentou plano de trabalho corrigido, não existe a possibilidade de se alterar a nota anteriormente atribuída, que é de 0 (zero) pontos para este item.



Importante registrar, desde já, que o CONSÓRCIO não aceitará a reapresentação dos planos de trabalho, prevista no item 14.5 do Edital, tendo em vista que a sua desclassificação com base no subitem 7.2.2.7 do edital é completamente irregular e em desacordo com o edital. No caso, a documentação proposta atende plenamente o exigido no edital quanto ao plano de trabalho, demonstrando a comprovada capacidade técnica para execução do objeto e a condição mais vantajosa para a Administração Pública.

Desta forma, o consórcio reapresentou o mesmo plano anteriormente entregue, o qual havia sido avaliado com nota igual a 0 (zero).

Para facilitar o entendimento desta condição, apresentamos a seguir o mesmo plano de trabalho no formato de tabela com as colunas indicadas pela comissão no seu relatório de julgamento, quais sejam: Características da inovação proposta e Justificativa/Vantagem e benefícios da inovação.

No entanto, após a apresentação do mesmo plano de trabalho, a CPL alterou a nota do consórcio de 0 (zero) para a nota máxima de 20 (vinte) pontos. Como isto é possível? Se este mesmo documento foi avaliado com nota 0 (zero), quais os critérios para conceder nota diferente neste momento? O que mudou de uma avaliação para outra?

É importante esclarecer que o que se solicitou foi um novo plano de trabalho, corrigido, e não uma explicação sobre o plano anteriormente apresentado, o que configura um recurso administrativo intempestivo. Vejamos este outro trecho da petição do consórcio:

Desta feita, fazemo-nos desta peça para demonstrar as falhas cometidas, bem como para solicitar a revisão da pontuação técnica da peticionante, tendo em vista que Plano de Trabalho exigido para fins de avaliação da Proposta Técnica foi devidamente apresentado, conforme demandado no instrumento convocatório.

Cabe reforçar que a revisão da pontuação não poderia ter ocorrido na fase de reapresentação dos planos de trabalho sem que novo documento corrigido fosse apresentado. A reconsideração das notas atribuídas é ato administrativo decorrente de provocação em fase recursal, o que não se configura. Esta conduta é uma afronta a isonomia, quando se acatou recurso administrativo de uma única licitante para reavaliar documento idêntico ao anteriormente entregue, ato que deve ser anulado por ilegalidade, nos termos da Súmula 473 do STF:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos. (STF. Súmula 473)

Além disso, o plano reapresentado contém descrições “para melhor entendimento da CPL”, que superam em muito o limite máximo de 10 (dez) linhas estabelecido. Ora, se houvesse espaço para descrever melhor as soluções propostas, os demais licitantes também teriam feito, mas é certo que não houve esta possibilidade.





Portanto, com base no princípio da isonomia, o consórcio deve ser desclassificado por não ter apresentado plano de trabalho corrigido ou, alternativamente, que sua nota inicial seja mantida uma vez que não houve alteração nas soluções propostas.

Além disso, a petição requerendo a revisão da nota deve ser desconsiderada, primeiro porque a descrição das soluções ultrapassa as 10 (dez) linhas estabelecidas pelo subitem 9.2.2.5 do TR; segundo, pois é um recurso administrativo intempestivo, roubando o direito dos demais licitantes de recorrer das suas próprias pontuações neste momento, o que ficou reservado para uma fase única, após a declaração do vencedor.

Ressalta-se que o momento de reapresentação dos planos de trabalho corrigidos não se confunde com o momento para revisão dos planos já entregues. Vejamos ainda que a não apresentação do plano de trabalho corrigido é motivo para desclassificação, assim foi o comunicado enviado pela NOVACAP em 18/01/2024:

Constatados vícios de forma ou erros evidentes na apresentação do Plano de Trabalho, ao não alcançar a pontuação mínima necessária, conforme subitem 7.2.2.7 do edital, consultamos a V.Sa., sobre a possibilidade da apresentação das necessárias correções, **abordando as inovações tecnológicas/ metodológicas/ liberdade de utilização de diferentes metodologias**, identificando e descrevendo as características, bem como as justificativas e vantagens/benefícios para as inovações que serão propostas.

Fica estabelecido o **prazo de 08 (oito) dias úteis**, a contar do recebimento da presente correspondência, sob pena de desclassificação, a fim de atender ao previsto no Instrumento Convocatório.

Se não bastasse, ao contrário do alegado, o plano de trabalho inicialmente apresentado não cumpre integralmente as premissas estabelecidas pelo Termo de Referência, como demonstrado a seguir.

Conforme determina o subitem 9.2.2.6 do Termo de Referência, os critérios de análise das Inovações tecnológicas/metodológicas propostas pelo plano de trabalho **seguirão as premissas constantes no Memorial Descritivo e Especificações Técnicas-R03** constantes (123142231).

Com base nisso, a análise do plano de trabalho deveria se ater as premissas constantes do Memorial Descritivo. Em mais apurada análise verifica-se que diversas premissas deixaram de ser atendidas, não caracterizando significantes inovações propostas e, por conseguinte, deixando de pontuar em variados quesitos. São estes:

1.3.1. Item 2 – Vedações

Solução proposta não atende integralmente as premissas estabelecidas pelo Termo de Referência, especialmente no quesito de utilização de materiais com baixa emissão de compostos orgânicos voláteis (COVs) e componentes recicláveis e ecologicamente corretos.





Não há menção sobre a utilização de fachada ventilada para aproveitar a incidência de ventos, melhorando o conforto térmico e a eficiência energética da edificação, além do bem-estar do paciente por meio de ventilação e iluminação natural.

Tais soluções são essenciais quando um dos objetivos essenciais do objeto é obter certificação sustentável LEED for Healthcare.

1.3.2. Item 3 – Pele de vidro

Solução proposta não atende integralmente as premissas estabelecidas pelo Termo de Referência, especialmente no quesito de utilização de vidros com tecnologia de baixa emissividade e camadas refletivas, aprimorando o isolamento térmico.

1.3.3. Item 7 – Estruturas

Solução proposta não atende integralmente as premissas estabelecidas pelo Termo de Referência. **Uma das principais premissas estabelecidas pelo TR é a rapidez e a flexibilidade na construção.** A solução proposta se ancora unicamente em estruturas moldadas in loco que, ao contrário das estruturas pré-moldadas, aumentam o tempo de execução do objeto. As proposições são enfáticas sobre a preferência pelo sistema pré-moldado, por diversos critérios:

A utilização de sistemas estruturais adequados poderá trazer vários benefícios para a administração pública.

Rapidez na construção: Sistemas estruturais, como estruturas pré-fabricadas, podem reduzir significativamente o tempo necessário para a conclusão da construção do hospital. Esses sistemas envolvem a fabricação de componentes estruturais fora do local de construção e sua montagem rápida no local. Isso permite que o hospital seja construído em um prazo mais curto em comparação com métodos tradicionais de construção, o que é especialmente importante em projetos de saúde, onde a velocidade de entrega pode ser crucial para atender às necessidades urgentes da comunidade.

Flexibilidade e expansibilidade: sistemas estruturais poderão ser projetados para serem flexíveis e facilmente adaptáveis às necessidades futuras. **Por exemplo, elementos modulares podem ser utilizados para permitir alterações e expansões no hospital conforme necessário. Essa flexibilidade é essencial** em estabelecimentos de saúde, onde as demandas e os requisitos podem evoluir ao longo do tempo.

Sustentabilidade: Alguns sistemas estruturais avançados poderão apresentar benefícios em termos de sustentabilidade. A utilização de materiais de construção sustentáveis e energeticamente eficientes pode reduzir o consumo de recursos naturais e as emissões de carbono associadas à construção e operação do hospital. **Além disso, os sistemas pré-fabricados podem gerar menos resíduos e reduzir o impacto ambiental geral do projeto.**



A contratada poderá utilizar sistemas estruturais avançados, como estruturas pré-fabricadas de concreto, aço ou outros materiais, que oferecem maior rapidez e eficiência na construção. Esses sistemas podem incluir elementos modulares e pré-moldados que são fabricados fora do local de construção e montados no local, reduzindo o tempo de construção e os custos associados.

Portanto, não atende as principais premissas para este item.

1.3.4. Item 12 – Controle de acesso

Solução proposta não atende integralmente as premissas estabelecidas pelo Termo de Referência. A solução se limita ao controle de acesso por sistema de biometria e baseado em dispositivos móveis. Não há menção sobre um ponto crucial para segurança, que é o armazenamento do registro de controle de acessos e, ainda, o armazenamento destes dados em nuvem.

1.3.5. Item 15 – Ar condicionado

Solução proposta não atende integralmente as premissas estabelecidas pelo Termo de Referência. Não há menção sobre nível de filtragem em ambientes críticos, se o sistema possuirá tecnologia inverter, wind-free e/ou função ECO. Também não há menção sobre o sistema de renovação do ar, visando proteção contra infecção hospitalar.

1.3.6. Item 16 – Gases medicinais

Solução proposta não atende integralmente as premissas estabelecidas pelo Termo de Referência. Não há menção sobre a utilização de óxido nítrico, sistemas portáteis de entrega de agente anestésico, gás hélio associado a tecnologia Hi-VNI, terapia do sono com a utilização de sistemas inteligentes e aplicativo para telemonitoramento.

Desta forma, embora não tenha reapresentado plano de trabalho – o que mantém a nota anteriormente conferida, a pontuação “revisada” deve ser corrigida, considerando o não atendimento dos itens acima mencionados. A distribuição correta da pontuação é a seguinte:

2. Do impedimento do consórcio em participar da licitação – subitem 6.5 do Edital

O edital é claro ao definir que **a empresa declarada inidônea em qualquer esfera da Administração Pública está impedida de participar da licitação** enquanto perdurarem os efeitos da sanção:

6.5 Estarão impedidas de participar da presente licitação e de ser contratada pela NOVACAP a empresa:

a) cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja Diretor ou empregado da empresa pública ou sociedade de economia mista contratante;



- b) suspensão pela NOVACAP;
- c) Cooperativas;
- d) declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;**
- e) constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- f) cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- g) constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- h) cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- i) que tiver, nos seus quadros de Diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea

A disposição do Edital é uma mera réplica do que estabelece o art. 8º do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP que, por sua vez, reproduz o disposto na Lei nº 13.303/16:

Art. 38. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa: (...)

III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a empresa pública ou sociedade de economia mista, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea. (...)

Evidente que a extensa lista de vedações impostas à empresa declarada inidônea, que se estende aos seus sócios e administradores, visa coibir a participação de companhias sancionadas em qualquer esfera, uma vez que o comportamento inidôneo não se





restringe ao órgão em que situação ocorreu, mas é inerente aos componentes da empresa os quais merecem suportar a punição adequada para não repetir os mesmos atos.

É fato que o inciso IV, art. 87 da Lei nº 8.666/93 já esclarecia que a declaração de inidoneidade abrange toda a Administração Pública, esta que tem conceito geral e engloba todos os órgãos ligados ao Poder Público. Não diferente, a Lei nº 14.133/21 reforçou esta tese e a tornou mais concreta ao estabelecer que a declaração de inidoneidade “*impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos*”.

Jessé Torres Pereira Júnior fortalece este entendimento quando expõe a diferença entre suspensão temporária e declaração de inidoneidade:

A diferença do regime legal regulador dos efeitos da suspensão e da declaração de inidoneidade reside no alcance de uma e de outra penalidade. Aplicada a primeira, fica a empresa punida impedida perante as licitações e contratações da Administração; aplicada a segunda, a empresa sancionada resulta impedida perante as licitações e contratações da Administração Pública. (...)

Segundo o art. 87, III, a empresa suspensa do direito de licitar e de contratar com a ‘Administração’ está impedida de fazê-lo tão-somente perante o órgão, a entidade ou a unidade administrativa que aplicou a penalidade, posto que esta é a definição que a lei adota. O mesmo art. 87, IV, proíbe a empresa declarada inidônea de licitar e de contratar com a ‘Administração Pública’, vale dizer, com todos os órgãos e entidades da Administração pública brasileira, posto ser esta a definição inscrita no art. 6º, XI. (PEREIRA JÚNIOR. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. p. 798-799)

Esta definição se alinha com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que assim decidiu sobre o alcance das penalidades:

1. A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública produz efeitos perante todos os entes da Administração Pública, nas três esferas de Governo, já a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, opera seus efeitos somente no âmbito da Administração do Distrito Federal, de acordo com o Decreto distrital nº 26.851/2006. (Art. 5º, § 2º, incisos I e II e art. 6º, § 2º). (TCDF. Processo nº 32846/2014. Decisão nº 4016/2017.)

E com o entendimento sustentado pelo STJ nas seguintes decisões:

(...) 7. A sanção de declaração de inidoneidade é aplicada em razão de fatos graves demonstradores da falta de idoneidade da empresa para licitar ou contratar com o Poder Público em geral, em razão dos princípios da moralidade e da razoabilidade. 8. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o termo utilizado pelo legislador - Administração





Pública -, no dispositivo concernente à aplicação de sanções pelo ente contratante, deve se estender a todas as esferas da Administração, e não ficar restrito àquela que efetuou a punição. 9. Recurso Especial provido (REsp. 520.553/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN)

É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - **A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.** (Resp. 151.567/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins)

Ocorre que à época da abertura da licitação a empresa **ARCHITECTUS S/S**, que compõe o consórcio Marquise-Architectus, **estava declarada inidônea** pelo TCU por fraude à licitação:

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA		
Cadastro da Receita	Nome informado pelo Órgão sancionador	Nome Fantasia
ARCHITECTUS S/S - 05.677.555/0001-96 CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA	ARCHITECTUS S/S	ARCHITECTUS

DETALHAMENTO DA SANÇÃO	
Cadastro	Categoria da sanção
CEIS	DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE COM PRAZO DETERMINADO
Data de início da sanção	Data de fim da sanção
01/09/2023	01/03/2024

Essa sanção decorre da decisão proferida no Acórdão 1257/2023 do Plenário do TCU

9.6. com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, **declarar a inidoneidade da empresa Architectus S/S, pelo prazo de 6 (seis) meses para participar de licitações** na administração pública federal, bem como em certames promovidos na esfera estadual e municipal cujos objetos sejam custeados com recursos federais repassados por força de convênios ou instrumentos congêneres; (TCU. Acórdão 1257/2023 – Plenário)

A sanção teve início em 01.09.2023, após o trânsito em julgado, com vigência até 01.03.2024, enquanto a licitação teve abertura em 13.12.2023, portanto, havia impedimento vigente à participação da empresa Architectus no consórcio. Importante destacar que quando se fala em impedimento para **participar** da licitação, considera-se a situação fática no momento da abertura dos envelopes. Isto posto, desde o início da sanção a empresa estava impedida de participar da licitação, de modo que quando entregou sua proposta, em 13.12.2023, o fez com impedimento vigente.





Em tempo, **embora a mera existência da declaração de inidoneidade seja fato impeditivo a participação**, cumpre destacar que a licitação é realizada pela NOVACAP, mas custeada pela Secretaria de Saúde do DF, que conta com repasse da Caixa Econômica Federal para a execução dos hospitais. Portanto, há verba federal para custear a consecução do objeto.

Ademais, situação **idêntica** ocorreu com outra licitante na Concorrência nº 002/2022 promovida pela NOVACAP, cujo objeto era a reforma e restauração do Teatro Nacional. Naquela oportunidade o departamento jurídico da companhia entendeu que a declaração de inidoneidade aplicada pelo TCU se estende a todos os órgãos da Administração Pública, impedindo a licitante de participar ou de contratar com a entidade.

Neste sentido cabe trazer os seguintes trechos do Parecer SEI-GDF n.º 491/2022 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS:

17. Por sua vez, o Consórcio TEATRO BRASÍLIA, por meio da manifestação 93005407, argumentou, em síntese, que a empresa MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A não está inidônea de maneira alguma e que eventual aplicação de sanção pelo Tribunal de Contas da União não é aplicável no âmbito do Distrito Federal, por não se fundamentar na Lei 8.666/93, mas no art. 46 da Lei 8.443/92. 18. Informa, ainda, que qualquer interpretação que tenha por escopo ampliar a incidência da declaração de inidoneidade prevista no art. 46, da lei 8443/92 violaria o pacto federativo, porquanto o TCU exerce a função de órgão de controle externo da Administração Federal, não possuindo ingerência sobre licitações e contratos firmados por demais entes da Administração. 19. Data máxima vênia, tenho que o ordenamento jurídico pátrio não comporta tal entendimento. Vejamos. 20. Como se sabe, o objetivo primordial da licitação é preservar, fundamentalmente, o interesse público, prestando obediência aos princípios que devem reger a Administração Pública, dentre eles o da legalidade, moralidade e eficiência. **21. Portanto, não se mostra razoável, nem mesmo plausível, que determinada empresa não possa contratar com a União, mas esteja apta, mesmo declarada inidônea, suspensa ou impedida, a contratar ou participar de licitação com o Distrito Federal.** 22. **A toda evidência, revela-se inviável que a pessoa jurídica de direito privado que já apresentou desvio de conduta tenha tratamento diferenciado perante os demais entes da Administração. Entender dessa forma, resultaria em letra morta na legislação que prevê a declaração de inidoneidade, seja ela prevista na Lei 8.666/93 ou na Lei 8.443/92.** 23. Levando o argumento ao exagero, poderíamos ser levados a contratar com empresa declarada inidônea em todos os 26 estados brasileiros, mas idônea perante o Distrito Federal e, portanto, pelos simples cruzar de fronteiras estaduais, o atulo de inidoneidade deixa de existir. **24. Em verdade, a Lei 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU) não inaugurou uma nova modalidade de declaração de inidoneidade em detrimento da Lei 8666/93. Muito pelo contrário, as razões que ensejam a declaração de inidoneidade em ambas legislações permanecem as mesmas, no caso concreto, fraude comprovada à**





licitação. Não há, portanto, duas espécies de declaração de inidoneidade, mas apenas diferenciação entre a autoridade competente para aplicar a penalidade. 25. Assim, quando o desvio de conduta da pessoa jurídica for evidenciado em sede de fiscalização pela Corte de Contas da União, essa também é competente para declarar a inidoneidade do licitante fraudador, nos termos do Art. 46 da Lei 8.443/92, atingindo não só a Administração Federal, mas a Administração Pública como um todo. (grifos nossos)

À vista disto não há outra alternativa senão afastar o consórcio Marquise-**Architectus** da licitação, por possuir declaração de inidoneidade vigente, o que é impedimento para participar do presente processo, bem como contratar com a NOVACAP, como estabelece o item 6.5 do Edital da licitação.

Não obstante, por força do subitem 9.3 do Edital, era requisito de habilitação a apresentação de declaração de que não havia fato impeditivo para sua participação, incorrendo em novo comportamento inidôneo quando a apresenta tentando frustrar o caráter punitivo da declaração de inidoneidade, que abrange todas as esferas da Administração.

3. Da ausência da comprovação de vínculo com os profissionais – subitem 9.2.2.18 do TR

Firma o subitem 9.2.2.18 do Termo de Referência que os profissionais indicados devem comprovar possuir vínculo com a licitante, sendo aceitos os seguintes meios:

9.2.2.18. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa proponente, entendendo-se como tal, para fins de comprovação de vínculo:

- o sócio constante do contrato social/estatuto social; ou
- o administrador ou o diretor; ou
- o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; ou
- o prestador de serviços com contrato escrito firmado com a Proponente; ou
- a apresentação de declaração de compromisso de contratação futura, caso a Proponente seja efetivamente CONTRATADA.

A equipe técnica do consórcio é formada pelos seguintes profissionais:

- Antonio Elton Timbó Farias
- Antônio Américo Farias Lima
- Ricardo Saboia Barbosa
- Allison dos Santos Cordeiro
- Osvaldo Holanda de Araujo Filho
- Newton Ricardo Belchior Maranhão
- Assis Lyncoln Freitas
- Alexandre Lacerda Landim





- José Carlos Valente Pontes
- André Marinho de Andrade Pontes
- Renan Vale de Carvalho
- Ricardo Freire Duarte
- Humberto Coelho Halliday
- José Santos Carvalho

Com exceção daqueles sócios ou diretores das empresas consorciadas, foi apresentada, como forma de vínculo, a declaração de compromisso de contratação futura, conforme prevê uma das opções listadas pelo subitem 9.2.2.18 do Termo de Referência.

Entretanto, as declarações, que constam das páginas 384 a 391 e 511 a 515 da proposta técnica, **não firmam o compromisso de contratação futura**, conforme se pode observar no exemplo a seguir extraído da página 515:

A Empresa **CONSTRUTORA MARQUISE S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº CNPJ nº 07.950.702/0001-85, sediada na Avenida Pontes Vieira, Nº 1838, Bairro Dionísio Torres, Fortaleza/CE, por intermédio de seu Diretor de Engenharia de Infraestrutura o Sr. **RENAN VALE DE CARVALHO**, portador da Carteira de Identidade nº 95002579223/SSP/CE e do CPF nº 242.203.703-82, DECLARA, para fins de habilitação na licitação em epígrafe, que o Sr. **JOSÉ SANTOS CARVALHO**, Eng.º Civil, indicado como responsável técnico dos serviços, objeto da licitação supra, caso seja vencedora da licitação em referência e efetivamente CONTRATADA.

Fortaleza/CE, 13 de Dezembro de 2023.


CONSTRUTORA MARQUISE S/A
Renan Vale de Carvalho
Eng.º Civil - Reg. nº 060244685-0
Diretor de Engenharia de Infraestrutura

Ciente e de acordo com os termos,


José Santos Carvalho
ENGENHEIRO CIVIL

Vê-se que o texto é **omisso** e não declara qualquer compromisso de contratação futura do profissional, deixando de atender a exigência imposta pelo subitem 9.2.2.18 do Termo de Referência. Afinal, mesmo com uma leitura atenta não é possível inferir o que é que se declara no documento.

O mesmo modelo foi utilizado para, supostamente, firmar compromisso com todos os profissionais indicados, o que não supre, sob qualquer aspecto, a exigência imposta.

III. CONSÓRCIO RECANTO DAS EMAS

ENDEAL - JPM

1. Da revisão da nota técnica atribuída



Ao consórcio Endeal-JPM atribuiu-se a nota técnica de 95 (noventa e cinco) pontos, sendo 20 (vinte) para o plano de trabalho, 45 (quarenta e cinco) para experiência da empresa, 15 (quinze) para experiência da equipe de projetos e 15 (quinze) para equipe de obras.

No entanto, em minuciosa análise verifica-se que o consórcio não atingiu a nota que lhe foi atribuída, o que merece correção conforme restará demonstrado a seguir.

1.1. Experiência da empresa – tabela 3, item 1

A CPL concedeu ao consórcio pontuação igual a 15 (quinze) para este item, o que deve ser revisto.

Para pontuar a nota máxima no item 1 da tabela 3 o consórcio deveria apresentar atestado de capacidade técnica comprovando a experiência da(s) empresa(s) na elaboração de projeto de edificação hospitalar, com certificação sustentável, provida de UTI, centro cirúrgico e sistema de gases medicinais. Atendendo a estes requisitos o consórcio teria atingido 15 (quinze) pontos.

Não é demais reforçar que a tabela 3 trata da experiência da empresa, de forma que a comprovação dos itens recai sobre as pessoas jurídicas do consórcio, diferentemente das tabelas 4 e 5 que prescrevem as exigências para a capacidade técnica dos profissionais.

Nestes termos o Termo de Referência estabelece que para avaliar a capacidade técnica da licitante é necessário:

9.2.12. Será suficiente, para a análise da proposta técnica da licitante:
9.2.12.1. Atestado(s) técnico(s) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **em nome da proponente**, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT do profissional responsável, que comprove ter realizado serviços similares ao da presente licitação;

É importante esclarecer que a empresa de projetos que compõe o consórcio é a JPM ARQUITETURA LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.128.139/0001-18. Por qual razão frisar estes dados? Porque a empresa JPM não apresentou nenhum acervo técnico operacional, senão vejamos o que foi apresentado:

- CAT 3985/2007 – Elaboração de projetos para o hospital regional do litoral [p. 77 a 82 da parte 7]

A empresa contratada foi a PJJ MALUCELLI ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 82.234.691/0001-52, **que não compõe o consórcio**.

Os serviços ocorreram sob o regime de subempreitada, sem a anuência do contratante principal, descumprindo o subitem 9.2.4 do Termo de Referência.

A edificação não contempla certificação sustentável.

Além disso, os serviços foram executados entre os meses 12/2005 e 02/2006. A empresa consorciada, JPM, está inscrita no CAU apenas a partir de 22/10/2019 [p. 75 da parte 7].

- CAT 162528 – Elaboração de projetos para a FMRP -USP [p. 83 a 88 da parte 7]

A empresa contratada foi a PJJ MALUCELLI ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 82.234.691/0001-52, **que não compõe o consórcio**.

A edificação não contempla certificação sustentável.

Além disso, os serviços foram executados entre os meses 08/2011 e 10/2012. A empresa consorciada, JPM, está inscrita no CAU apenas a partir de 22/10/2019 [p. 75 da parte 7].

Na tentativa de se valer indevidamente da capacidade técnica operacional de outra empresa, há uma alteração contratual alegando que o sócio da JPM – Paulo José Alpendre Malucelli, trouxe consigo os acervos técnicos obtidos quando fazia parte da PJJ Malucelli e que, segundo ele, seriam incorporados ao acervo técnico operacional da JPM.

Independentemente da disposição em contrato, o entendimento é absolutamente equivocado e até mesmo impossível de se concretizar, explico:

Conforme décima sétima alteração contratual da PJJ Malucelli, o sócio Paulo José Alpendre Malucelli leva consigo os acervos técnicos profissionais que detinha. Tal disposição sequer precisava constar do contrato, afinal, o acervo técnico é propriedade do profissional, vejamos o art. 45 da Resolução CONFEA nº 1137/2023:

Art. 45. O acervo técnico-profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Agora observemos como art. 46 desta resolução estabelece que o acervo técnico-profissional não se confunde com a capacidade técnica da empresa [operacional]:

Art. 46. **O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa**, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades.

Portanto, o que o profissional levou ao se retirar da empresa é seu acervo técnico profissional, enquanto a capacidade técnica operacional permaneceu com a PJJ Malucelli, que foi a empresa responsável pelos serviços.

Não obstante, como seria possível que a JPM incorporasse a capacidade técnica adquirida pela empresa PJJ Malucelli em serviços executados entre 2005 e 2012 quando a JPM está habilitada no CAU apenas a partir de 22/10/2019? Evidentemente que não é possível. Como estes serviços não foram executados pela empresa JPM, não fazem parte do acervo operacional, nos termos da Resolução 1137/2023 do CONFEA.

Isto posto, conforme restou amplamente demonstrado, ao se retirar da sociedade PJJ Malucelli o sócio Paulo José Alpendre Malucelli levou consigo seus próprios acervos técnicos, registrados em seu nome, como parte de seu acervo profissional, o que não se confunde com a capacidade técnica da empresa. Não se admite que a JPM faça uso da experiência profissional como se fosse sua.

À vista do exposto, a nota do consórcio para o item 1 da tabela 3 é de 0 (zero) pontos.

Cabe dizer que a ausência de pontuação neste critério, por si só, deveria acarretar o afastamento do consórcio na licitação, por deixar de comprovar experiência **indispensável**, nos termos do subitem 9.2.2.15 do termo de referência:

9.2.2.15. Diante das especificidades inerentes às construções de edificações hospitalares, **se faz indispensável** que a CONTRATADA e seus profissionais de obra e de projeto, nas áreas de Arquitetura, Instalações Elétricas e Instalações Mecânicas, tenham experiência, fundamentalmente, na elaboração de projetos e na execução de obras de edificações hospitalares e / ou assistenciais de saúde, levando em consideração a necessidade de conhecimento em tais matérias exclusivas à execução de empreendimentos de tal natureza, cujas legislações e normativos são específicos para este fim, como se segue: (...) (Grifo nosso)

Ora, se a experiência neste quesito é algo indispensável, significa dizer que é algo de que não se abre mão, essencial. Por consequência, se o licitante deixa de cumprir com condição indispensável, não há como se classificar para a etapa seguinte do processo.

À vista do exposto, o consórcio atinge 30 (trinta) pontos na tabela 3, que avalia a experiência da empresa, assim distribuídos:

Tabela 3 – Experiência da empresa	
Item	Pontuação
1	0*
2	10
3	5
4	5
5	10
Total	30

*Acervos apresentados em favor da PJJ Malucelli, enquanto a componente do consórcio é a JPM Arquitetura.

Atingindo assim a pontuação técnica igual a 80 (oitenta) pontos, assim distribuídos:

Item	Descrição	Pontuação
1	Tabela 2 – Plano de Trabalho	20
2	Tabela 3 - Experiência da empresa	30
3	Tabela 4 – Experiência da equipe de projetos	15
4	Tabela 5 – Experiência da equipe de obras	15
Total		80

IV. CONSÓRCIO ENGEMIL - PRIMA

1. Da revisão da nota técnica atribuída

Ao consórcio Engemil - Prima atribuiu-se a nota técnica de 88,5 (oitenta e oito vírgula cinco) pontos, sendo 20 (vinte) para o plano de trabalho, 40 (quarenta) para experiência da empresa, 13,5 (treze vírgula cinco) para experiência da equipe de projetos e 15 (quinze) para equipe de obras.

No entanto, em minuciosa análise verifica-se que o consórcio não atingiu a nota que lhe foi atribuída, o que merece correção conforme restará demonstrado a seguir.

1.1. Experiência da empresa – tabela 3, item 1

Para este item a CPL concedeu 10 (dez) pontos ao consórcio, o que deve ser revisto.

Para pontuar 10 (dez) pontos no item 1 da tabela 3 o consórcio deveria apresentar atestado de capacidade técnica comprovando a experiência na elaboração de projeto de edificação hospitalar com área construída de 8.371m², provida de UTI, centro cirúrgico e sistema de gases medicinais. Atendendo a estes requisitos o consórcio teria atingido 10 (dez) pontos.

O consórcio apresentou os seguintes atestados que guardam relação com o item acima mencionado:

- CAT 313574 – Elaboração de projeto básico para o Hospital Santa Helena Samambaia – 14.505m². [p. 36 da parte 9]

De acordo com o atestado emitido pelo Hospital Santa Helena [p. 37 parte 9] o escopo do contrato se limitou à elaboração de projeto básico para adequação do hospital, o que é insuficiente para atender ao exigido.

Objeto dos Serviços: Prestação de serviço de arquitetura e elaboração do Projeto Básico de Arquitetura de acordo com as normas da Vigilância Sanitária e sua provação junto ao órgão, para a construção do Hospital Santa Helena Samambaia.

Descrição dos Serviços:

- Projeto Básico de Arquitetura para adequação às normas vigentes da Vigilância Sanitária para Estabelecimentos Assistenciais de Saúde. A=14.505.00 m².

- CAT 828360 – Elaboração de projeto arquitetônico para a Unidade de Criança e Adolescente (UCA) do Hospital Universitário de Brasília – 6.247m². [p. 39 da parte 9]



O atestado foi emitido pelo Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos, no entanto está desacompanhado de declaração do contratante principal, que é o Hospital Universitário de Brasília, descumprindo o disposto no subitem 9.2.4 do Termo de Referência.

- Atestado de elaboração de projetos de adequações para o Hospital Santa Lucia – 16.914m². [p. 14 da parte 10]

O atestado está desacompanhado da CAT, o que contraria o disposto nos subitens 9.1.12 e 9.1.12.1 do Termo de Referência. Além disso, não há menção sobre a empresa contratada, portanto não pode ser aproveitado para capacidade técnica operacional.

- Atestado de elaboração de projetos para o Hospital Santa Lucia – 4.955m². [p. 16 da parte 10]

O atestado está desacompanhado da CAT, o que contraria o disposto nos subitens 9.1.12 e 9.1.12.1 do Termo de Referência. Além disso, os serviços se limitam a projetos de “instalação, adaptação e remodelação das dependências dos espaços”, o que é insuficiente para atender ao exigido no item 1 da tabela 3.

À vista disso, o consórcio não apresentou sequer um acervo técnico que possa atender ao disposto no item 1 da tabela 3, não atingindo pontuação no item.

1.2. Experiência da empresa – tabela 3, item 2

Para este item a CPL concedeu 10 (dez) pontos ao consórcio, o que deve ser revisto.

Para alcançar 10 (dez) pontos no item 2 da tabela 3, exigiu-se comprovação de experiência na execução de edificação hospitalar com 8.371,24m², provida de UTI, centro cirúrgico e sistema de gases medicinais. Atendendo a estes requisitos o consórcio teria atingido 10 (dez) pontos.

O consórcio apresentou os seguintes atestados que guardam relação com o item acima mencionado:

- CAT 1020200002155 – Execução da 4^a etapa do prédio do HC da Universidade Federal de Goiás. [p. 47 da parte 2]

Os serviços executados pela Engemil se limitam à 4^a etapa, que corresponde aos serviços de acabamentos, instalações complementares e construção de edificações externas.

O atestado descreve claramente o escopo como:

serviços de acabamento em geral, complementação das instalações hidráulicas e de combate a incêndio, complementação das alvenarias, finalização do serviço de chapisco e reboco, instalação dos revestimentos de parede, execução de forro de gesso acartonado e removível, instalação das esquadrias, instalação dos pisos, instalação das bancadas e divisórias de granito, instalação de louças e metais e execução de pintura e armários.



ESCOPO DO CONTRATO DA 4ª ETAPA

PARTE CIVIL:

- 2º subsolo ao 7º pavimento: serviços de acabamentos em geral, complementação das instalações hidráulicas e de combate a incêndio, complementação das alvenarias, finalização do serviço de chapisco e reboco, instalação dos revestimentos de parede, execução de forro de gesso acartonado e removível, instalação das esquadrias, instalação dos pisos, instalação das bancadas e divisórias de granito, instalação de louças e metais e execução de pintura e armários;

As edificações externas executadas pela Engemil totalizam apenas 672,22m²:

SERVIÇOS EXECUTADOS

SERVIÇOS INICIAIS



Todas as estruturas externas ao Edifício foram executadas pela Engemil, casa de gases, casa de bombas, reservatórios metálicos, passarela de ligação entre edifícios novo e existente, portaria e passarela de acesso ao edifício antigo, abrigo dos geradores, rampa de saída de veículos, escada e rampa de pedestres. A locação dessas estruturas foi executada a partir das referências de nível e dos vértices de coordenadas implantados ou utilizados para a execução do levantamento topográfico da referida obra com levantamento planialtimétrico e cadastral executado com estação total.

A área do edifício é de 44.213,07 m², correspondente ao escopo inicial do contrato. Foram acrescidos ao escopo, as seguintes edificações, anexas ao edifício:

- 
- a) Casa de Gases Medicinais (187,44 m²);
 - b) Casa de Bombas (71,76 m²),
 - c) Bases dos Reservatórios de Água Fria e Incêndio (134,21 m²),
 - d) Área de Contenção Oleosa dos Geradores Elétricos (145,81 m²),
 - e) Passarela de Interligação ao Edifício Existente (133 m²),

Basta uma leitura atenta ao atestado apresentado para concluir que o prédio do hospital de clínicas já havia sido executado por outras contratadas, enquanto a Engemil foi responsável pela etapa de acabamentos e finalização da obra, o que não lhe concede a capacidade técnica pela construção do edifício.

- CAT 0720230002351 – Construção da unidade da criança e do adolescente (UCA) do Hospital Universitário de Brasília – 6.930m². [p. 79 da parte 2]

Construção de edificação assistencial de saúde com área de 6.930m², sem certificação sustentável.

- CAT 540/2009 – Construção do Hospital de Santa Maria/DF. [p. 32 da parte 8]

Cabe observar que este acervo técnico não pode ser utilizado, pois o contratante dos serviços é a Secretaria de Estado de Saúde do DF, mas o atestado é emitido pela CA-ENGE S.A **sem declaração do contratante principal**, o que, por si só, é motivo para não acatar o documento, nos termos do subitem 9.2.4 do Termo de Referência.

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
PROPRIETÁRIO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

- CAT 1020200002210 – Construção do Catalão Shopping. [p. 73 da parte 4]

O acervo técnico de execução do Catalão Shopping demonstra a execução de 17.264,79m² de reforma e **apenas 2.958,88m² de ampliação**. Sabendo que o objeto da licitação **não** se trata de reforma, entende-se que o termo “execução de obras prediais” se refere à construção de edificação, com todos os serviços pertinentes.

Desta forma, os atestados apresentados pelo consórcio são insuficientes para pontuar neste item, resultando em pontuação 0 (zero) no item 2 da tabela 3, que fica assim resumida:

Tabela 3 – Experiência da empresa	
Item	Pontuação
1	0
2	0
3	5
4	5
5	10
Total	20

Além disso, a ausência de pontuação nos itens 1 e 2 da tabela 3, por si só, deveria acarretar o afastamento do consórcio na licitação, por deixar de comprovar experiência **indispensável**, nos termos do subitem 9.2.2.15 do termo de referência:

9.2.2.15. Diante das especificidades inerentes às construções de edificações hospitalares, **se faz indispensável** que a CONTRATADA e seus profissionais de obra e de projeto, nas áreas de Arquitetura, Instalações Elétricas e Instalações Mecânicas, tenham experiência, fundamentalmente, na



elaboração de projetos e na execução de obras de edificações hospitalares e / ou assistenciais de saúde, levando em consideração a necessidade de conhecimento em tais matérias exclusivas à execução de empreendimentos de tal natureza, cujas legislações e normativos são específicos para este fim, como se segue: (...) (Grifo nosso)

Ora, se a experiência neste quesito é algo indispensável, significa dizer que é algo de que não se abre mão, essencial. Por consequência, se o licitante deixa de cumprir com condição indispensável, não há como se classificar para a etapa seguinte do processo.

Não obstante, caso a CPL entenda que a redação do Termo de Referência foi equivocada e a experiência em obras hospitalares é dispensável, a nota técnica final do consórcio Engemil – Prima é de 68,5 (sessenta e oito vírgula cinco) pontos, assim distribuídos:

Item	Descrição	Pontuação
1	Tabela 2 – Plano de Trabalho	20
2	Tabela 3 - Experiência da empresa	20
3	Tabela 4 – Experiência da equipe de projetos	13,5
4	Tabela 5 – Experiência da equipe de obras	15
Total		68,5

REQUERIMENTOS & DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante do exposto, relaciona-se a seguir a pontuação técnica corrigida atingida pelas empresas participantes da licitação:

NOTA DA PROPOSTA DE PREÇOS		
Licitante	Nota	Peso 60%
Consórcio Marquise-Architectus	100	60
Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda	98,32	58,99
Consórcio Recanto das Emas (GND, Infracon, Reciclar)	98,25	58,95
Consórcio Recanto das Emas (Endeal, JPM)	95,67	57,40
Consórcio Engemil-Prima	92,70	55,62

NOTA DA PROPOSTA TÉCNICA – DESCONSIDERANDO ERROS NO PLANO DE TRABALHO		
Licitante	Nota	Peso 40%
Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda	90	36
Consórcio Marquise-Architectus	85	34
Consórcio Recanto das Emas (Endeal, JPM)	80	32
Consórcio Recanto das Emas (GND, Infracon, Reciclar)	77	30,8
Consórcio Engemil-Prima	68,50	27,4



NOTA FINAL*			
Licitante	Nota Preços	Nota Técnica	Nota Final
Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda	58,99	36	94,99
Consórcio Marquise-Architectus	60	34	94
Consórcio Recanto das Emas (GND, Infracon, Reciclar)	58,95	30,8	89,75
Consórcio Recanto das Emas (Endeal, JPM)	57,40	32	89,40
Consórcio Engemil-Prima	55,62	27,4	83,02

*a rever os planos de trabalho

Nestes termos, requer-se:

- A. Que as comunicações referentes a este processo sejam enviadas impreterivelmente para os e-mails engenharia@embrali.com.br e ana.paula@portobeloweb.com.br.
- B. A correção das notas finais e a reclassificação das licitantes com base nos argumentos detalhadamente expostos.
- C. A consequente reanálise e correção das notas de proposta técnica das licitantes Consórcio Recanto das Emas [GND-Reciclar-Infracon], Consórcio Marquise-Architectus, Consórcio Recanto das Emas [Endeal-JPM] e Consórcio Engemil-Prima.
- D. A reanálise e correção das notas do plano de trabalho da licitante Consórcio Recanto das Emas [GND-Reciclar-Infracon] que não seguiu as premissas estabelecidas pelo Memorial Descritivo.
- E. A reanálise e correção das notas do plano de trabalho apresentado pelo Consórcio Marquise-Architectus, que é o mesmo que atingiu pontuação 0 (zero) anteriormente, bem como a anulação do ato que acatou o recurso intempestivo do consórcio.
- F. A desclassificação do Consórcio Marquise-Architectus devido a declaração de inidoneidade aplicada à consorciada Architectus S/S, vigente na data da licitação e que permanece em vigor.
- G. A desclassificação do Consórcio Marquise-Architectus pela ausência de vínculo comprovado – ou de declaração de compromisso de contratação futura – com os profissionais indicados, descumprindo o subitem 9.2.2.18 do Termo de Referência.
- H. A desclassificação do Consórcio Recanto das Emas [GND-Reciclar-Infracon] pela ausência de poderes comprovados do Sr. Deraldo Ferraz de Oliveira Junior para firmar o termo de compromisso de constituição de consórcio, os documentos da proposta de preços e da proposta técnica.
- I. A desclassificação do Consórcio Recanto das Emas [GND-Reciclar-Infracon] por deixar de indicar engenheiro especialista em licenciamento ambiental na relação da equipe técnica, conforme exigiu o subitem 9.1 do Termo de Referência.



- J. A inabilitação do Consórcio Recanto das Emas [GND-Reciclar-Infracon] por descumprir exigência do subitem 9.1.13 do Edital, quando não apresenta a declaração de cessão de direitos autorais patrimoniais firmada pelos responsáveis pela elaboração dos projetos.

Aparecida de Goiânia – GO | 28 de fevereiro de 2024.

Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda
Giuliano Merolli



Página de auditoria



Link de validação: <https://valida.ae/c118efbd0635afc10cfe4409f52329bf8a36f2318e0099739>
Assinatura Eletrônica Qualificada (Art. 4, III da lei 14.063/2020)



Escaneie o QRCode ao lado ou acesse o link de validação para obter o arquivo assinado e os dados de assinatura no Autentique



Este documento foi assinado usando certificados da cadeia ICP-Brasil, acesse verificador.iti.br ou abra o arquivo em um leitor PAdES para verificar as assinaturas

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda, CNPJ 03.701.380/0001-80, com sede à Rua 03, Qd. CHC, Lt. 277, Chácaras São Pedro, Aparecida de Goiânia – GO, representada por seu sócio administrador Guilhermino Moraes Melo, RG 4096707 DGPC/GO e CPF 967.994.711-49.

OUTORGADO

Gilberto Merolli Netto, RG 4.076.561-6 e CPF 792.483.309-91, Gabriel Balsini Merolli, RG 9.406.910-6 e CPF 101.589.989-79, Giuliano Balsini Merolli, RG 9.288.452-0 e CPF 085.104.169-82.

PODERES

Poderes específicos para atuar nos processos licitatórios abaixo relacionados, podendo entregar e retirar documentos e envelopes, apresentar questionamentos, recursos, contrarrazões e impugnações, usar ou desistir de prazos recursais, assinar documentos, contratos, propostas, atas, dar lances e demais atos necessários à defesa dos interesses da empresa, podendo substabelecer.

OBJETO

1. SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PRESENCIAL Nº 001 / 2023 – DECOMP/DA – OBJETO: CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA OU CONSÓRCIO, COM VISTAS À ELABORAÇÃO DOS PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO DE ARQUITETURA E DE ENGENHARIA, BEM COMO AS BUILT (“COMO CONSTRUÍDO”); À OBTENÇÃO DE LICENÇAS, OUTORGAS E APROVAÇÕES; À EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA; À MONTAGEM, REALIZAÇÃO DE TESTES, COMISSIONAMENTOS, PRÉ-OPERAÇÃO E DEMAIS OPERAÇÕES NECESSÁRIAS E SUFICIENTES PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS À ENTREGA FINAL, EM CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO, DO HOSPITAL DO RECANTO DAS EMAS (HRE), A SER LOCALIZADO NO LOTE 25, QUADRA 104, SETOR HOSPITALAR, RECANTO DAS EMAS -DF

2. SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP –
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PRESENCIAL Nº 002 / 2023 – DECOMP/DA – OBJETO:
CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA OU CONSÓRCIO, COM VISTAS À
ELABORAÇÃO DOS PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO DE ARQUITETURA E DE
ENGENHARIA, BEM COMO AS BUILT (“COMO CONSTRUÍDO”); À OBTENÇÃO DE
LICENÇAS, OUTORGAS E APROVAÇÕES; À EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA; À MONTAGEM, REALIZAÇÃO DE TESTES, COMISSIONAMENTOS, PRÉ-
OPERAÇÃO E DEMAIS OPERAÇÕES NECESSÁRIAS E SUFICIENTES PARA
FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS À ENTREGA
FINAL, EM CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO, DO HOSPITAL CLÍNICO
ORTOPÉDICO (HCO), A SER IMPLANTADO NO ENDEREÇO: SRIA II QE 23 LT C
HOSPITAL - GUARÁ-DF

Aparecida de Goiânia, 07 de novembro de 2023.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Guilherme M'.

PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

Página de assinaturas



Guilhermino Moraes

967.994.711-49

Signatário

HISTÓRICO

- 07 nov 2023**
09:45:46  **Gilberto Merolli Netto** criou este documento. (E-mail: diretoria@embrali.com.br)
- 07 nov 2023**
15:58:56  **Guilhermino Moraes** (E-mail: guilhermino@portobeloweb.com.br, CPF: 967.994.711-49) visualizou este documento por meio do IP 191.54.134.197 localizado em Goiânia - Goiás - Brazil
- 07 nov 2023**
15:58:56  **Guilhermino Moraes** (E-mail: guilhermino@portobeloweb.com.br, CPF: 967.994.711-49) assinou este documento por meio do IP 191.54.134.197 localizado em Goiânia - Goiás - Brazil

